

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

■ Coleção Formação Contínua ■

# DESPORTO e CRIMINALIDADE

Jurisdição Penal e Processual Penal

---

dezembro 2020

**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Bancos no edifício do CEJ

**Foto**

Paulo Rainho - CEJ



---

Desporto e Criminalidade.

São escassos os trabalhos sobre esta matéria.

Mas a realidade vem-se encarregando de trazer aos Tribunais processos em que o seu conhecimento é particularmente relevante.

Foi por isso que a Jurisdição Penal e Processual Penal organizou em Fevereiro deste ano uma acção de formação contínua (integrada no PFC 2019-2020) onde os temas propostos aos oradores para reflexão foram os que mais interessam aos/às magistrados/as que lidam com este tipo de processo.

Reflexão feita, textos recolhidos, vídeos editados, pode agora completar-se o ciclo desta AFC, com a publicação deste e cumprir-se o objectivo do CEJ de disponibilizar a toda a Comunidade Jurídica o resultado das formações realizadas.

É mais um instrumento de trabalho que fica...

(ETL)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

**Nome:**

Desporto e criminalidade

**Jurisdição Penal e Processual Penal:**

Rui Cardoso – Procurador da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários e Coordenador de Jurisdição

Helena Susano – Juíza de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Alexandre Au-Yong Oliveira – Juiz de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários

José Quaresma – Juiz de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Patrícia Naré Agostinho – Procuradora da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Susana Figueiredo – Procuradora da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Valter Batista – Procurador da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários\*

**Coleção:**

Formação Contínua

**Plano de Formação 2019/2020:**

Desporto e Criminalidade – 7 de fevereiro de 2020 ([programa](#))

**Intervenientes:**

Roberto da Fonseca Domingues – Comissário da Polícia de Segurança Pública (Ponto Nacional de Informações sobre Desporto – Departamento de Informações Policiais da Direcção Nacional)

Jorge Gonçalves – Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa

Ana Margarida Santos – Procuradora da República, Coordenadora no DIAP Regional do Porto

Cláudia Cruz Santos – Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

---

\* Até 31/08/2020.

## **Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## **Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – Título [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### **Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
02/12/2020	


# DESPORTO E CRIMINALIDADE

## Índice

<b>1. Desporto, claque e criminalidade violenta</b>	9
<b>Roberto da Fonseca Domingues</b>	
<b>2. Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro</b>	33
<b>Jorge Gonçalves</b>	
I – Introdução	35
II – Crimes previstos na Lei n.º 39/2009, na redacção introduzida em 2019	37
1. Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares	38
2. Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso	40
3. Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo	41
4. Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo	47
5. Arremesso de objecto ou de produtos líquidos	51
6. Invasão da área do espectáculo desportivo	53
7. Ofensas à integridade física	54
8. Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social	55
9. Prestação de trabalho a favor da comunidade	56
<b>3. Desporto, crimes fiscais e branqueamento</b>	59
<b>Ana Margarida Santos</b>	
<b>4. Notas breves sobre os crimes de corrupção no desporto e a evolução do seu regime jurídico-penal</b>	63
<b>Cláudia Cruz Santos</b>	
1. A neocriminalização da corrupção no desporto	65
2. O sentido da alteração legislativa em 2007	67
3. As principais alterações resultantes da Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio	70
a) A corrupção imprópria ou para acto ou omissão conformes aos deveres do agente desportivo	70
b) A Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagem	73
c) A Aposta Antidesportiva	77

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





## 1. Desporto, clques e criminalidade violenta

Roberto da Fonseca Domingues

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. DESPORTO, CLAQUES E CRIMINALIDADE VIOLENTA<sup>1</sup>

Roberto da Fonseca Domingues<sup>2</sup>

Apresentação *Power Point*  
Vídeos da intervenção e do debate

### Apresentação *Power Point*



<sup>1</sup> Intervenção do autor na Ação da Formação Contínua "Desporto e Criminalidade", realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, no dia 7 de fevereiro de 2020.

<sup>2</sup> Comissário da Polícia de Segurança Pública (Ponto Nacional de Informações sobre Desporto – Departamento de Informações Policiais da Direção Nacional).



## PNID

### Sumário

- PNID:
  - Criação;
  - Atribuições e Competências;
- Violência associada ao Desporto:
  - HOOLIGANISMO;
  - Cultura ULTRA;
  - Subcultura CASUAL;
- Definição de Adepto de Risco/Sem Risco;
- Panorama atual dos GOA em Portugal;
- Fenómenos e dinâmicas criminais associadas aos GOA;
- Exclusão.










**BBC SPORT**

You are in: Euro2000: Sportstalk  
 Tuesday, 20 June, 2000, 14:16 GMT 15:16 UK

**EURO2000**

Search BBC Euro 2000

**English thugs threaten Euro 2000 bid**

UEFA EURO 2000  
 Belgium - The Netherlands

Front Page  
 Results/fixtures  
 Teams  
 Fans Guide  
 Sportstalk  
 AudioVideo  
 The BBC Team  
 Photo Gallery

Other BBC Sites:  
 BBC News Online  
 BBC World Service  
 BBC Homepage

Troublemakers are back in the headlines

**Uefa warned that England could have been kicked out of Euro 2000 if there was further violence involving so-called fans.**

European football's top brass were sickened by the scenes before and after the match against Germany and were not prepared to tolerate any more trouble.

England's encounter with Portugal went afield almost without incident, but the match with Germany was always likely to be a trouble hotspot.

**The UK Government has been blamed for not taking a tough enough stance but what can we do to banish them from the game?**

**the guardian**

News | Sport | Comment | Culture | Business | Money | Life & style

News > World news

**Riots in Charleroi quelled by water cannon**

Football violence - special report

Guardian staff and agencies  
 theguardian.com, Saturday 17 June 2000 10:25 BST

English football fans were again involved in violent disturbances in Charleroi today, before the crucial Euro 2000 match against Germany. Supporters of both England and Germany threw chairs and bottles at each other in the main square, until driven back by police using teargas and water cannon. The trouble started just before 11 o'clock, when English fans charged at a group of chanting Germans.

**POLÍCIA**  
 SEGURANÇA PÚBLICA

**PNID**

**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto**  
 (Lei 29/2009, de 30 de Julho)

A entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas.

**POLÍCIA**  
 SEGURANÇA PÚBLICA



## PNID – Criação



- Resolução do Conselho da União Europeia de 25/04/2002 (2002/348/JAI) alterada pela Resolução 2007/412/JAI;
- Preocupação com condições de segurança em jogos de dimensão internacional;
- Reconhecimento da troca de informações policiais na prevenção da violência associada ao desporto;
- Criação de um ponto de contacto permanente em cada Estado-Membro (EM) para troca de informações policiais sobre futebol;
- Ofício n.º 368/GAE/02, que mereceu despacho de S.Ex.ª o Ministro da Administração Interna, foi a PSP incumbida desta tarefa, tendo sido criado, desde essa data, o PNIF no Departamento de Informações da Direcção Nacional da PSP.



## PNID – Atribuições e Competências



- Coordenar o intercâmbio de informações entre as autoridades policiais portuguesas e as congéneres estrangeiras em eventos desportivos com dimensão internacional;
- Ter acesso a dados pessoais sobre adeptos de risco nacionais e estrangeiros, em conformidade com a legislação nacional;
- Coordenar a troca de informações desportivas em competições nacionais de carácter profissional e não profissional;
- Promover a troca de informações entre Forças de Segurança sempre que a segurança pública associada a eventos desportivos esteja em causa;
- Análise de riscos referente aos clubes e à seleção nacional;
- Elaborar produtos de *inteligência* relativamente ao fenómeno da violência associada ao desporto;



## PNID – Atribuições e Competências



- Assegurar a qualidade na elaboração de relatórios de policiamento desportivos e expediente diverso referente ao fenómeno da violência associado ao desporto;
- Elaborar relatórios de informações a fim de difundir a nível nacional sobre as competições profissionais de futebol ou outras que se afigurem relevantes;
- Integra diversos grupos de trabalho internacionais que se dedicam à produção de doutrina /recomendações e partilha de boas práticas relativas à prevenção da violência no desporto;
- Responsabilidade na condução de formações de “spotting em ambiente desportivo” (Nacional e Internacional);
- Constituir-se como uma fonte nacional de conhecimentos especializados sobre policiamento do futebol e as questões de proteção e seguranças conexas.

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



### REDE PNIF



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA







## PNID – Violência Associada ao Desporto



### HOOLIGANISMO

- ❑ Relatório do Conselho da União Europeia (2002) – *Fenómeno associado à violência no desporto que se manifesta em agressões entre adeptos, danos ou consumo de estupefacientes;*
- ❑ Relatório do Conselho da União Europeia (2010) – *Aumenta o dano causado pelos actos em si, prejudicando a comunidade;*
- ❑ Estudo realizado a pedido da União Europeia (2013) - *Várias formas de “violência”, agrupadas no mesmo termo, de forma a identificar adeptos de futebol que prejudiquem a sociedade.*



## PNID – Violência Associada ao Desporto



### HOOLIGANISMO

- ❑ Fenómeno que surge nas décadas de 60/70 no Reino Unido e que ganha grande expressão europeia após incidentes mundialmente conhecidos;
- ❑ Encontra-se principalmente associado à classe operária, ao declínio cultural e social, à elevada taxa de desemprego e à importância que o desporto assumia;
- ❑ Regista uma grande adesão, essencialmente através de pessoas jovens;
- ❑ A imprensa teve um papel fundamental para a amplificação do conceito na sociedade;



## PNID – Violência Associada ao Desporto



### *HOOLIGAN – Principais Características*

- Paixão pelo Futebol;
- Obedece a regras de conduta específicas;
- Pré-disposição para a violência;
- Intolerância para com as Forças Policiais;
- Constante procura na confrontação física com os oponentes fora do evento desportivo;



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA

## PNID – Violência Associada ao Desporto



HEYSEL PARK 1985

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA






## PNID – Violência Associada ao Desporto

**ULTRA**

- Fenómeno que surge nas décadas de 70 em Itália e que ganha grande expressão europeia;
- Surge num contexto sócio-cultural instável quando se verificavam várias manifestações da classe operária que contavam com o apoio estudantil;
- Grande adesão a movimentos políticos de Extrema Esquerda;
- Surgimento dos primeiros Grupos Organizados de Adeptos (GOA).



## PNID – Violência Associada ao Desporto

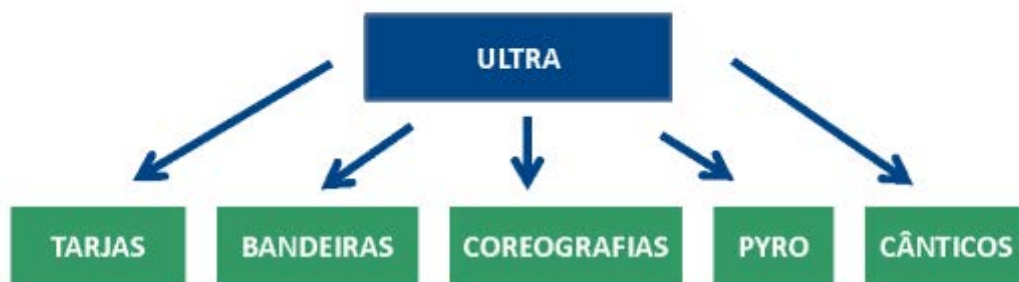


### ULTRA – Principais Características

- Sentimento exacerbado de apoio ao clube;
- Exibição de vestuário ligado ao clube;
- Realização de coreografias, utilização de tarjas e bandeiras;
- (Elevada) Utilização de pirotecnia;
- Entoação de cânticos de apoio;
- Localização específica no interior dos estádios;
- Pré-disposição para comportamentos violentos;
- Forte antagonismo para com as Forças Policiais e manifestações frequentes contra as demais Autoridades (FIFA, UEFA).

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA

## PNID – Violência Associada ao Desporto



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



## PNID – Violência Associada ao Desporto



## PNID – Violência Associada ao Desporto



## PNID – Violência Associada ao Desporto



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA

## PNID – Violência Associada ao Desporto



### CASUAL

- Surge na década de 80 no Reino Unido, associado ao Clube Liverpool FC;
- Pretende dissociar-se do Hooliganismo;
- Génese na classe operária;
- Associa-se à moda e à música;
- Tem como principais atores adolescentes/jovens adultos;
- Visa dificultar o controlo exercido pelas Forças Policiais.

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA

## PNID – Violência Associada ao Desporto

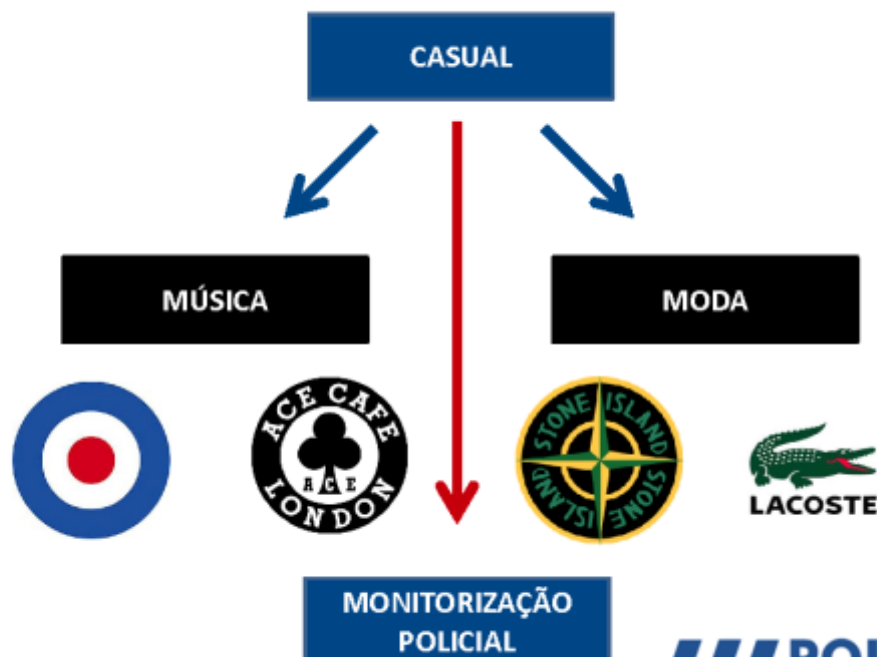


### CASUAL – Principais Características

- Adoção de um vestuário específico/uso apenas de determinada marcas, abandonando o vestuário alusivo ao clube que apoiam (objetivo passa por marcar um determinado movimento, uma nova forma de estar);
- Manifesta intenção de se furtarem ao controlo das Forças Policiais;
- Pré-disposição para ações violentas;
- Procura constante de confrontos com grupos rivais.

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA

## PNID – Violência Associada ao Desporto



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



# PNID – Violência Associada ao Desporto



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



# PNID – Violência Associada ao Desporto



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



## Categorização de Adeptos

**Adepto de risco:** **CAMPEÕES!**  
 Pessoa que pode ser considerada como representando um risco para a ordem pública ou de comportamento anti-social, de forma planeada ou espontânea, em conexão com um evento futebolístico / desportivo.

**Adepto "sem risco":**  
 Pessoa, conhecida ou não, que pode ser considerada como não representando, à partida, qualquer risco de causar ou contribuir para a violência ou desordem, planeada ou espontânea, em conexão com um evento futebolístico / desportivo.

Resolução do Conselho relativa a um manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que pelo menos um EM se encontre envolvido (Manual de Futebol da EU – 2016/C 444/01)


**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA




## Caracterização do Panorama Nacional GOA

**CAMPEÕES!**

- GOA – Grupo Organizado de Adeptos;
  - O conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através de utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alínea i), artigo 3).
- Registados – 28
- Não registados – 15 (I LIGA)

**#PORFRA**  **EURO2016.COM**

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA





## Caracterização do Panorama Nacional GOA



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



## Caracterização do Panorama Nacional GOA



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



## PNID – Violência Associada ao Desporto

### Fenómenos e dinâmicas criminais associadas aos GOA

**Conexos ao fenómeno desportivo**

**Fora do contexto do fenómeno desportivo**

- Ofensas à integridade física;
- Roubos/Furtos;
- Pirotécnia;
- Danos;
- Venda ilícita de ingressos;
- Arremesso de Objetos;
- Invasão à área desportiva;

- Tráfico de produto estupefaciente;
- Venda de bilhetes;
- Ofensas à integridade física;
- Recrutamento para cometimento de ilícitos criminais;



## PNID – Violência Associada ao Desporto

### Exclusão – Medidas de Interdição de acesso a recintos desportivos

Tabela de Interdições	Judicial				Administrativa		Total época
	Penas acessórias	Medidas de Coação	Injunções/SPP	Imposição de Regras de Conduta	Sanções acessórias	Medidas cautelares	
2015/16	20	0	0	0	9	0	29
2016/17	34	0	0	0	4	0	38
2017/18	13	1	20	0	13	0	47
2018/19	13	0	5	0	4	0	22
2019/2020	4	0	10	0	14	25	53
<b>TOTAL</b>	<b>64</b>	<b>1</b>	<b>35</b>	<b>0</b>	<b>44</b>	<b>25</b>	<b>189</b>





## PNID – Violência Associada ao Desporto



### *Exclusão – Medidas de Interdição de acesso a recintos desportivos*

Tipologias dos incidentes que originaram maior número de aplicação de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos:

- Posse/uso artefactos pirotécnicos;
- Incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e a intolerância;
- Invasão da área de espetáculo desportivo ;
- Agressões entre Adeptos.

**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA



Polícia de Segurança Pública  
Ponto Nacional de Informações Sobre Desporto



GRATO PELA ATENÇÃO DISPENSADA.  
QUESTÕES?



**POLÍCIA**  
SEGURANÇA PÚBLICA

### Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2jcdfpq0e3/streaming.html?locale=pt>


### Vídeo do debate



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/23r539mi75/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





**2. Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho,  
na redacção da Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro**

Jorge Gonçalves

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. OS CRIMES PREVISTOS NA LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO, NA REDACÇÃO DA LEI N.º 113/2019, DE 11 DE SETEMBRO<sup>1</sup>

Jorge M.B. Gonçalves<sup>2</sup>

### I – Introdução

#### II – Crimes previstos na Lei n.º 39/2009, na redacção introduzida em 2019

1. Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares
  2. Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso
  3. Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo
  4. Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo
  5. Arremesso de objecto ou de produtos líquidos
  6. Invasão da área do espectáculo desportivo
  7. Ofensas à integridade física
  8. Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social
  9. Prestação de trabalho a favor da comunidade
- Vídeos da intervenção e do debate

### I – Introdução

A questão da violência associada ao desporto mereceu a atenção do Conselho da Europa que aprovou, em 1985, a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no Diário da República, I Série, n.º 57, de 10 de Março de 1987) que entrou em vigor, para Portugal, em 14 de Agosto de 1987, quando ainda estava muito presente a memória dos acontecimentos ocorridos em Heysel Park, na final da Taça dos Campeões Europeus, em 1985, de que resultaram 39 mortos e mais de 200 feridos.

Pela Convenção, os Estados signatários comprometeram-se a tomar, dentro do limite das suas respectivas disposições constitucionais, legislação na qual se impusessem penas adequadas ou, quando necessário, medidas administrativas apropriadas, às pessoas reconhecidamente culpadas de infracções relacionadas com violência ou com excessos de espectadores [artigo 3.º, n.º 1, al. c), da Convenção].<sup>3</sup>

<sup>1</sup> O presente texto corresponde à organização despretenhosa de algumas notas esparsas que serviram de base à comunicação que apresentei no dia 7 de Fevereiro de 2020, na acção de Formação Contínua sobre Desporto e Criminalidade, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários. Tem como fontes próximas os meus textos “Os crimes na lei sobre prevenção e punição da violência no desporto – algumas considerações» (in I Congresso do Direito do Desporto, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, 2005, pp. 97 e seguintes) e anotação à Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho (in Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 739 e seguintes).

<sup>2</sup> Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa.

<sup>3</sup> No âmbito do Conselho da Europa, foram elaboradas diversas recomendações do Comité permanente, instituído para a execução da Convenção Europeia.

Em Portugal, antes da mencionada Convenção, já o Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, havia estabelecido, de forma sistemática, as primeiras medidas, «tendentes a conter a curto prazo a violência em recintos desportivos», conforme se dispunha no respectivo preâmbulo. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, veio efectivar algumas medidas preconizadas pela Convenção Europeia, procurando disciplinar e ordenar as acções, fundamentalmente dos espectadores, mas não só, dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, desdobrando-se quer na vertente da prevenção, quer na vertente do controlo. Tratava-se, essencialmente, de um lote de medidas de índole administrativa, contemplando-se alguns ilícitos de natureza contra-ordenacional.

Aquando da revisão constitucional de 1989, o artigo 79.º da Lei Fundamental foi alterado, consagrando-se como incumbência do Estado “prevenir a violência no desporto”.

A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, na sequência dos acontecimentos da final da Taça de Portugal de 1996 (o conhecido caso do *verylight*), criminalizou condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou *desportivas*.

A Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, além de diversos procedimentos preventivos, estabeleceu um conjunto de medidas sancionatórias de diversas naturezas e com diversos destinatários, sem, no entanto, incluir normas penais específicas para as manifestações de violência associadas ao desporto que, por conseguinte, assumiam relevo jurídico-criminal através da sua concreta subsunção aos tipos de crime previstos na parte especial do Código Penal ou em legislação penal extravagante.<sup>4</sup>

Tendo em vista a realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol – Euro 2004, foi publicada a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, aplicável, nos termos do respectivo artigo 2.º, «a todos os espectáculos desportivos que se realizem em recintos desportivos», procedendo, finalmente, à criminalização de algumas condutas, nos seus artigos 21.º e seguintes.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, revogou a Lei n.º 16/2004, mas retomou a criminalização de diversas condutas, nos artigos 27.º e seguintes, tendo como fonte próxima o diploma revogado.

A Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, alterou a redacção da Lei n.º 39/2009, designadamente no que concerne aos tipos de crime previstos.

É dessa nova redacção que passaremos a cuidar.

<sup>4</sup> José Manuel Meirim, *A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português*, RMP 83, p. 121 e segs. Este autor arruma as sanções (entendidas num sentido amplo) previstas na Lei n.º 38/98, quanto à sua natureza, em seis tipos: disciplinares desportivas, desportivas, associativas, policiais, contra-ordenacionais e administrativas.

## II – Crimes previstos na Lei n.º 39/2009, na redacção introduzida em 2019

A Lei n.º 113/2019 procedeu à terceira alteração da referida Lei n.º 39/2009, anteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, e bem assim pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Na sua versão originária, a Lei n.º 39/2009 estabelecia *o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática* (definição do objecto do diploma no respectivo artigo 1.º).

A Lei n.º 113/2019 alterou a definição do objecto do diploma, passando a constar do artigo 1.º que a lei estabelece *o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, ou actos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática*.

Constata-se que enquanto a redacção anterior do artigo 1.º referia-se a “espectáculos desportivos”, a nova redacção acrescenta “ou actos com eles relacionados”.

Na mesma linha, enquanto o artigo 2.º da Lei n.º 39/2009, na sua anterior redacção, ao definir o âmbito do diploma, afirmava ser aplicável «a todos os espectáculos desportivos, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais», a nova redacção diz que o regime aplica-se «a todos os espectáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais».

Alarga-se, assim, o âmbito do diploma a condutas não directamente relacionadas com o espectáculo desportivo – definido no artigo 3.º, alínea h), como «o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas» –, de forma a passar a abranger quaisquer acontecimentos relacionados com o *fenómeno desportivo*.

Na definição do objecto do diploma não se utiliza, agora, a expressão “combate à violência”, mas é manifesto que o regime legal em análise, na sua actual redacção, continua a ter em vista a prevenção e punição de diversas manifestações de violência associadas ao desporto. Podendo falar-se em violência endógena, inerente ao desporto praticado e que se verifica entre os seus praticantes, e em violência exógena, associada ao desporto mas que nada tem a ver com a sua prática e é alheia aos praticantes desportivos (v.g., factos criminosos praticados pelos espectadores ou adeptos), é esta a que nos importa considerar por ser objecto de diversos tipos de crime especialmente previstos no diploma em questão.



## 1. Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares

### ARTIGO 27.º

#### ***Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares***

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

A Lei n.º 113/2019 não alterou a redacção deste artigo.

A fonte desta disposição é o artigo 21.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que aprovou medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto.

Poder-se-á questionar o cabimento deste tipo legal de crime, sobre distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares, num regime jurídico que se anuncia “da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, ou actos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”.

Porém, a subordinação da emissão e venda de títulos de ingresso [definidos na alínea o) do artigo 3.º como os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte] a regras precisas que evitem a sua distribuição descontrolada, não é estranha às questões de segurança e prevenção da violência, pois só através do controlo do circuito de emissão e venda dos ingressos é possível, por exemplo, assegurar que a lotação dos recintos desportivos não será ultrapassada, que será respeitado o princípio da separação física dos espectadores, por clubes ou associações, que o controlo informático do sistema será eficaz, etc. Esta é a razão de o Comité permanente instituído pela *Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por ocasião das Manifestações Desportivas*, de 1985, do Conselho da Europa, ter-se ocupado especificamente do tema do sistema de emissão e venda de bilhetes através da formulação de Recomendações.<sup>5</sup>

Em Espanha, o artigo 11.º da Lei 19/2007, de 11 de Julho (*Ley contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte* – BOE num. 166, de 12 julio), reporta-se ao controlo e gestão de acessos e vendas e entradas, determinando a existência em todos os recintos

<sup>5</sup> Entretanto, entrou em vigor a *Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Protecção e dos Serviços por Ocasião dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas*, de 2016, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2018, publicada no Diário da República I, n.º 36, de 20/02/2018, com início de vigência, relativamente a Portugal, em 01/08/2018. Nos termos do seu artigo 16.º, n.º 3, a ratificação, aceitação ou adesão a esta Convenção, implica a denúncia da *Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, de 19 de agosto de 1985*. Nos termos do seu artigo 19.º, n.º 1, nas relações entre uma Parte nesta Convenção e uma Parte na Convenção de 1985 que não tenha ratificado esta Convenção, deverão continuar a aplicar-se os artigos 4.º e 5.º da Convenção de 1985.

desportivos em que se disputem «competiciones estatales» de carácter profissional de um sistema informatizado de controlo e gestão de títulos de ingresso, devendo estabelecer as correspondentes ligas profissionais, nos seus estatutos e regulamentos, a medida de «clausura de los recintos deportivos» como sanção para o incumprimento dessa obrigação. Significativamente, a regulamentação sobre a venda de entradas para os espectáculos desportivos consta dos artigos 15.º a 20.º do *Reglamento de prevención de la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte*, aprovado pelo Real Decreto 203/2010, de 26 de Fevereiro, publicado no BOE núm. 59, de 09/03/2010.

Por conseguinte, entendo que no tipo de crime em apreço está em causa, como objecto de tutela, o bem jurídico *segurança do espectáculo desportivo*.

Estão previstas duas modalidades de conduta: a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso em violação do sistema de emissão e venda previsto no artigo 26.º; a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso sem que o agente tenha recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, como definido no artigo 3.º, alínea I), do diploma,

A menção à distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso «em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior» remete-nos para o artigo 26.º, com a epígrafe de «emissão e venda de títulos de ingresso». Este artigo, no essencial e apesar da sua epígrafe, incide sobre o sistema de emissão e não sobre a venda dos títulos de ingresso. Além disso, também não define todo o sistema de emissão, mas algumas condições gerais mínimas que serão concretizadas e completadas pelo organizador da competição desportiva. Por isso, não é inteiramente claro o sentido da remissão geral para o “sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior”.

Como sustentava Teresa Almeida, a propósito do artigo 21.º da Lei n.º 16/2004, a solução deveria ter passado pela individualização dos aspectos verdadeiramente relevantes do sistema legal de venda de bilhetes.<sup>6</sup>

A existência de um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos, que contenham as menções previstas no artigo 26.º, n.º 3, apenas é imposto para os recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de *risco elevado*, sejam elas nacionais ou internacionais.

O artigo 12.º, na sua anterior redacção, enunciava uma série de critérios para a definição do risco elevado de um espectáculo desportivo.

Com a redacção introduzida pela Lei n.º 113/2019, confere-se maior latitude de actuação à entidade com competência para definir o espectáculo desportivo como de “risco elevado”.

<sup>6</sup> Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano II, Setembro/Dezembro 2004, p. 41. Criticando a “pobreza” da redacção do artigo 26.º, Gonçalo Gomes, “A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei n.º 52/2013: Algumas considerações”, Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, ano XI, n.º 33, Maio/Agosto de 2014, Coimbra Editora, p. 334, nota 7.

O artigo 27.º, n.º 1, abrange tanto a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso que tenham sido emitidos fora do sistema de emissão que se encontra estabelecido, como a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso que, não sendo falsos, são irregulares por falta de autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva.

Em qualquer caso, trata-se de distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso para um «spectáculo desportivo», definido legalmente como “o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas” [artigo 3.º, al. h)].

Trata-se de um crime comum, pois não exige qualquer qualidade especial do agente.

No que toca ao tipo subjectivo, o crime em causa, em ambas as modalidades de acção previstas, é exclusivamente doloso.

## 2. Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso

### *Artigo 28.º*

#### ***Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso***

*1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

*2 - A tentativa é punível.*

A Lei n.º 113/2019 não alterou a redacção deste artigo.

A fonte desta disposição é o artigo 21.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que aprovou medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto.

No que toca ao tipo objectivo, o artigo 28.º prevê duas modalidades de conduta:

- A distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo;
- A distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso com intenção de o agente obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado.

Na primeira, está em causa a distribuição para venda ou venda de títulos de ingresso de modo a provocar a sobrelotação, em parte ou no seu todo, do recinto desportivo, definido este, legalmente, como “o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado” [artigo 3.º, al. n)]. A acção «irregular» de distribuição para venda ou venda,



nessa situação, gera um perigo para a segurança do espectáculo desportivo, ainda que a sobrelotação em causa se verifique apenas num sector delimitado do recinto desportivo.

A segunda modalidade de acção refere-se à distribuição para venda ou venda irregulares, em que a irregularidade se traduz na intenção de obtenção, para o agente ou para terceiro, de vantagem patrimonial, sem que haja autorização para o efeito, não se exigindo, por exemplo, que a actuação do agente se tenha orientado no sentido da afectação dos títulos de ingresso a grupos de desordeiros ou com a intenção de causar distúrbios.

Na primeira conduta o bem jurídico tutelado é a segurança do espectáculo desportivo, enquanto na segunda parece acrescer, também, uma vertente patrimonial.

Não será fácil identificar situações que, subsumindo-se à primeira das modalidades de acção típica previstas no artigo 28.º, não sejam enquadráveis na previsão do artigo antecedente.<sup>7</sup>

Trata-se de um crime comum, pois não exige qualquer qualidade especial do agente.

No que concerne ao tipo subjectivo, o crime em causa, nas modalidades de acção previstas, é exclusivamente doloso, exigindo-se, na modalidade de acção prevista na 2.ª parte do artigo 28.º, um elemento subjectivo adicional: a intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial.

### **3. Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo**

#### *Artigo 29.*

#### ***Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo***

*1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável, transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade colectiva ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.*

*2 - Quem, praticando os actos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

A fonte desta disposição é o artigo 22.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

O n.º 2 foi introduzido pela redacção da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

<sup>7</sup> Conforme refere Gonçalo Gomes, ob. cit., pp. 336-337, em nota de rodapé, não sendo o título de ingresso falso, conforme as regras dos artigos 26.º e 27.º, não parece possível o resultado *sobrelotação* exigido pelo crime do artigo 28.º. Numa altura em que os títulos de ingresso são seriados, impressos electronicamente e cuja entrada no recinto é também controlada de forma electrónica, “não percebemos como será possível causar sobrelotação do recinto revendendo um título original. Ora, se isto não nos parece possível, alguém vendendo título de ingresso sem autorização só poderá preencher a primeira conduta, caso pratique também o crime previsto e punido no artigo 27.º”.

Trata-se de um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de resultado (quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção).

A epígrafe do artigo que era «Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo» é agora de «Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo».

Enquanto o artigo 22.º da Lei n.º 16/2004 referia-se a danos causados por quem se deslocava em grupo para ou de espectáculo desportivo, o corpo do artigo 29.º da Lei n.º 39/2009, nas suas sucessivas redacções, não menciona o “espectáculo desportivo” e a única referência ao âmbito em que se verifica o facto criminoso consta da epígrafe do artigo, inferindo-se, igualmente, da menção a “grupo de adeptos”.

Trata-se de uma forma de legislar em matéria penal que merece censura.

As epígrafes dos artigos devem explicitar sinteticamente o seu conteúdo, constituindo elementos de interpretação – embora, em rigor, isso só aconteça quando condizentes com o conteúdo das normas que epigrafam –, mas não têm o mesmo valor do texto da lei.

Não me parece adequado que se integre a descrição do tipo objectivo de um crime com recurso ao texto da epígrafe do artigo que o prevê e a uma norma de definição geral do âmbito de um diploma legal que abrange diversas matérias.

O artigo 22.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, dizia: «Quem, deslocando-se em grupo, para ou de espectáculo desportivo».

A primeira redacção do artigo 29.º referia: «Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não».

Por sua vez, o artigo 29.º, n.º 1, na redacção da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, passou a dizer: “Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo”.

A revisão de 2019 suprimiu o segmento “com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo”.

Interpretada a norma à luz da alteração da redacção da epígrafe do artigo, identificamos a intenção de alargar o seu âmbito a condutas não directamente relacionadas com o espectáculo desportivo, tal como definido no diploma [artigo 3.º, alínea h)], de forma a abranger outros acontecimentos relacionados com o *fenómeno desportivo*, como consta do artigo 2.º na sua nova redacção.

Diz-se no artigo 2.º:

«A presente lei aplica-se a todos os espectáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos,

comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino, com excepção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais».

O artigo 29.º prevê uma qualificação do dano no âmbito não apenas do *espectáculo desportivo*, mas do *fenómeno desportivo*.

Na descrição do tipo objectivo, o legislador recorreu aos mesmos verbos que, no artigo 212.º do Código Penal, definem as quatro modalidades de acção típica, segundo um processo causal não tipificado (execução não vinculada): destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável.<sup>8</sup>

A coisa objecto da acção será, nas palavras da lei:

- Transporte público;
- Instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade colectiva;
- Outros bens de relevo.

A destruição determina a perda da utilidade da coisa, a inutilização da sua funcionalidade.

A danificação da coisa abrange os atentados à sua substância ou a afectação da sua integridade física que não atinjam o limiar da destruição.

O desfiguramento compreende os atentados à integridade física da coisa que alterem a sua imagem exterior.

A inutilização da coisa abrange as acções que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função, desde que de algum modo atinjam a integridade física da coisa.

Delimitando o tipo objectivo através da concretização do objecto da acção, é possível indicar, como transportes públicos: autocarros, eléctricos, carruagens de metropolitano, barcos dos transportes colectivos, comboios, etc.

Instalações e equipamentos utilizados pelo público ou de utilidade colectiva são as estações rodoviárias ou ferroviárias, as áreas de serviço, os marcos do correio, as cabines telefónicas, os bancos de jardins e parques públicos, etc.

O Código Penal já pune, como crime de dano qualificado, as condutas enquadradas nas referidas quatro modalidades de acção típica que tenham como objecto coisa destinada ao uso e utilidade públicos [artigo 213.º, n.º 1, al. c), do Código Penal]. As coisas não têm de ser públicas, no sentido de pertencerem a entidades públicas, mas antes da sua finalidade – de

<sup>8</sup> Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 221 e seguintes. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 212.º.

estarem destinadas ao uso e utilidade públicos. Para este efeito, o legislador português, em vez de fazer uma enumeração de *coisas*, adoptou o modelo alemão da cláusula geral.

Uma nota distintiva que porventura podemos encontrar entre os dois preceitos – o artigo 29.º em apreço e o do Código Penal – traduz-se na circunstância de o artigo 213.º, n.º 1, al. c), na interpretação proposta, por exemplo, por Costa Andrade<sup>9</sup>, exigir o carácter imediato da utilidade pública da coisa – coisas de utilidade pública serão, neste critério, aquelas de que o público se pode utilizar ou tirar um *imediato* proveito, sem necessidade de mediação –, o que levaria a excluir os danos praticados num carro-patrolha da polícia ou no autotanque dos bombeiros, por se tratar de *coisas* que apenas facilitam ou possibilitam a actividade de pessoas no adimplemento das suas tarefas de utilidade pública (um exemplo apresentado é o de jovens que, depois de assistirem a um concerto, desferem alguns murros ou pontapés no carro da polícia, causando-lhe amolgadelas – o que não constituiria dano qualificado).

Assinalo que, nesta perspectiva, a intervenção de um terceiro, que seja indispensável para actualizar a utilidade da coisa, não prejudica o carácter *imediato* da utilidade: o facto de um comboio só poder transportar pessoas se for conduzido por um maquinista não exclui a relação de *imediação* entre o comboio e o público.<sup>10</sup>

Julgo que o artigo 29.º em apreço, ao distinguir entre “instalação e equipamento utilizado pelo público” e “instalação e equipamento de utilidade colectiva”, inculca um alargamento do objecto da acção a coisas que tenham essa utilidade, ainda que sem a exigência de *imediação* na utilização pelo público.

Diz ainda o preceito, ao definir o sujeito activo da acção, que este será «quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não».

A definição de “grupo organizado de adeptos” consta do artigo 3.º, alínea i): «o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que actuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência».

Para efeito do artigo 29.º, tem de ser alguém que esteja inserido “num grupo de adeptos”, ainda que esse grupo não satisfaça a definição de “grupo organizado”.

Ocorre perguntar quantos são necessários para formar um grupo de adeptos, sendo certo que a razão de ser desta qualificação do dano residirá menos no objecto material da acção – que até já estaria, no essencial, coberto pelo dano qualificado do Código Penal – e mais no perigo de que condutas como as que vêm descritas, ao serem praticadas por quem se desloca em *grupo*, ganhem uma dimensão acrescida pelo contágio de outros elementos do colectivo.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Ob. cit., pp. 247 a 249.

<sup>10</sup> Costa Andrade, ob. cit., pp. 248.

<sup>11</sup> Em “Os crimes na lei sobre prevenção e punição da violência no desporto – algumas considerações” (...) ob. cit., p.107, citando Gabriel Tarde, escrevi: “Não falta quem saliente que as multidões são inferiores, em inteligência e



Outra questão consiste em saber se o ilícito em causa é ou não um crime plurissubjectivo – um crime de participação necessária ou crime colectivo, como alguns lhe chamam, por exigir para ser cometido uma pluralidade de agentes (exemplos: associação criminosa, organizações terroristas, rixa e motim) –, punindo com particular severidade aqueles que, actuando em grupo, provocam determinados danos. A ser assim, a actuação danosa teria de ser realizada em grupo, no âmbito da chamada criminalidade colectiva que é tão característica da violência associada ao desporto.<sup>12</sup>

O artigo 22.º da Lei n.º 16/2004 apenas exigia a *deslocação em grupo* e não que a actuação criminosa fosse levada a cabo em grupo, ou seja, não se tratava de um crime de participação necessária.

A nosso ver, também o artigo 29.º da Lei n.º 39/2009, na sua versão inicial, apenas exigia que a acção fosse realizada por quem estivesse inserido “num grupo de adeptos” e não que a actuação fosse realizada “em grupo”. Quer isto dizer que apesar de se exigir que o agente estivesse inserido num grupo de adeptos, o crime preenchia-se com a actuação individual de qualquer pessoa integrada no grupo.

Com a redacção introduzida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, o artigo 29.º, n.º 1, passou a referir como agente do crime: “Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo”.

Ao incluir a expressão «com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo», o legislador alterou a configuração do tipo, consagrando-o como um *crime plurissubjectivo*.

Finalmente, com a redacção da Lei n.º 113/2019, voltamos à situação inicial: o crime previsto no artigo 29.º basta-se com a actuação individual de alguém – *crime unissubjectivo* – que seja integrante de um qualquer grupo de adeptos.

Julgo que o legislador terá sido sensível ao argumento de que está em causa a especial perigosidade de que a acção individual de quem integre um grupo de adeptos alastre por contágio ao colectivo.

Na delimitação do objecto da acção, a Lei n.º 16/2004 referia «ou outros elementos patrimoniais de relevo», o que causava dificuldades de interpretação da norma uma vez que essa expressão não tinha correspondência nas definições do 202.º do Código Penal.

---

moralidade, à média dos seus membros, o que explicará “su gusto singular por los vidrios rotos, el ruido, la destrucción pueril” (Gabriel Tarde, *La opinión y la multitud*, Taurus, Madrid, 1986, p. 151).

<sup>12</sup> No mesmo texto citado na nota anterior assinala-se que o contexto do grupo ou o que podemos qualificar de delinquência colectiva caracteriza a violência associada ao desporto – o que, como é óbvio, cria problemas a um sistema penal fundado sobre o princípio da responsabilidade individual. No âmbito da violência de grupo, os próprios conceitos de comparticipação e participação criminosa mostram-se, por vezes, pouco operativos. Nestes casos de violência colectiva, torna-se muito difícil, como bem se compreende, a identificação dos autores materiais, bem como a prova da existência de acordo (expresso ou tácito) de vontades ou da consciência de cooperação numa acção assumida como comum. Acresce a circunstância de ser dificultosa, no quadro de uma participação de carácter difuso, a identificação de cada facto individual, ou seja, do modo concreto como cada um dos envolvidos participa no facto violento tido como colectivo. O esforço de compatibilização da repressão destas formas de criminalidade colectiva com os princípios da responsabilidade individual e da culpa é causa de justificadas perplexidades.

O artigo 29.º voltou a referir, como acontecia na redacção originária, o conceito indeterminado de «bens de relevo», em contraste com a redacção do mesmo artigo introduzida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, que dizia «outro bem alheio, pelo menos de valor elevado» [montante superior a 50 (cinquenta) unidades de conta, tendo por referência o artigo 202.º, al. a), do Código Penal].

Não se percebe a razão de ser deste regresso ao conceito impreciso e indeterminado de “bens de relevo” quando o Código Penal há muito optou pela utilização de critérios quantificados e pré-fixados do valor pecuniário da coisa. Se o “relevo” dos bens não se reporta ao valor pecuniário, mas se mede por outro critério de aferição da sua relevância – parece estar agora em causa um critério de *qualificação* em vez de um critério de *quantificação* – são evidentes as dificuldades que se colocam na concretização do conceito no momento da aplicação da lei.<sup>13</sup>

Ensina Costa Andrade<sup>14</sup> que a conduta típica, no crime de dano, em qualquer das suas modalidades e mesmo que se trate de dano simples, tem sempre de atingir um limiar mínimo de danosidade social, não pertencendo à área de tutela do dano as acções que não impliquem destruição, inutilização ou desfiguração minimamente significativa. Em tese, deve assentar-se na relevância típica das lesões não reparáveis ou só reparáveis com custos que tenham algum significado em termos de tempo, trabalho ou dinheiro.

Importa questionar se na determinação da factualidade típica da incriminação legal em apreço deve operar, como em relação à factualidade do tipo de crime do artigo 213.º do Código Penal, uma redução teleológica que excluirá do juízo de ilicitude qualificada subjacente à incriminação as situações bagatelares (exemplo: para Costa Andrade, um pequeno risco no estofado de uma carruagem de comboio ou o acto de riscar com um canivete o banco de um jardim público são condutas que se subsumem na previsão do artigo 213.º, mas que, no entanto, deverão ser punidas nos termos do artigo 212.º, por não atingirem o limiar do ilícito criminal típico do artigo 213.º).<sup>15</sup>

O tipo subjectivo é doloso, sendo bastante o dolo eventual.

O mínimo da pena de prisão da moldura penal abstracta prevista no n.º 1 para este crime é significativamente superior ao mínimo da moldura penal do crime de dano qualificado previsto no artigo 213.º, n.º 1, do Código Penal (um mês), muito embora o máximo da prisão e a moldura da multa alternativa sejam idênticos.

<sup>13</sup> Assinala-se que Manuel de Andrade, ob. cit., p. 245, propõe uma interpretação correctiva da norma do Código Penal, entendendo este autor que o referente do valor elevado ou consideravelmente elevado há-de ser não a coisa objecto da acção, mas o prejuízo causado pela acção.

<sup>14</sup> Ob. cit., p. 211.

<sup>15</sup> Costa Andrade (ob. cit., p. 244), a propósito do crime previsto no Código Penal, citando doutrina estrangeira, entende que condutas como riscar com um canivete o banco de um jardim público, rasgar a lista telefónica de uma cabina ou furar com a ponta do cigarro o estofado de uma carruagem não deverão ser punidas como dano qualificado (do Código Penal), mesmo que se ultrapasse o *valor diminuto*, por efeito de redução teleológica – que se traduz numa interpretação restritiva e correctiva.

Mas também se coloca, como dúvida, a aplicação da cláusula do diminuto valor prescrita no artigo 204.º, n.º 4, do Código Penal, aplicável ao dano qualificado previsto no mesmo Código, havendo que perguntar se essa cláusula também será aplicável ao dano previsto na lei em apreço.

A Lei n.º 52/2013 introduziu o n.º 2, contemplando um agravamento substancial da moldura penal, que passa a ser de prisão de 2 a 8 anos nos casos em que os actos previstos no n.º 1 causem “alarme ou inquietação entre a população”.<sup>16</sup>

Com o n.º 2, o crime em questão protege, para além da propriedade, a *paz pública*.

O alarme ou inquietação entre a população “é o estado de perturbação social que se reflecte quer em alterações do funcionamento normal da população, quer no alvoroço psicológico dos seus membros”. Ocorre “quando a paz pública se vê afectada; i, é: quando se perturbar a «boa ordem e o normal funcionamento do viver civil, a que correspondem, na colectividade, a opinião e o sentido da tranquilidade e da segurança»”.<sup>17</sup>

Tendo em vista a relativa imprecisão dos conceitos, uma tão acentuada agravação da moldura penal abstracta em função da provocação de *alarme* ou *inquietação* na população através da acção danosa suscita-me reservas.

O crime previsto neste artigo 29.º é punido com pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal (artigo 35.º).

A aplicação da pena acessória pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, o que, além de integrar a pena acessória, constitui, em simultâneo, uma forma de garantir o cumprimento da interdição de acesso a recintos desportivos (artigo 35.º, n.º 3).

#### **4. Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo**

##### *Artigo 30.º*

##### ***Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo***

*1 - Quem, aquando da deslocação para ou de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:*

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;*
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou*
- c) Alarme ou inquietação entre a população;*

*é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

<sup>16</sup> Gonçalo Gomes, ob. cit., p. 341, refere a introdução de um tipo “super qualificado – uma qualificação do crime de dano qualificado.

<sup>17</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, UCE, 2008, p. 762, em anotação ao artigo 305.º do Código Penal que também exige o resultado “alarme ou inquietação”. Cristina Líbano Monteiro, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, 1999, p. 1216, em anotação ao artigo 305.º

*2 - A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.*

A fonte desta disposição é o artigo 23.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que introduziu um tipo especial de participação em rixa, durante a deslocação *para* ou *de* espectáculo desportivo. A redacção originária do artigo foi mantida com a revisão efectuada em 2013.

Com a Lei n.º 113/2019, o n.º 1 passou a contemplar, para além da participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo, a participação em rixa «em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo».

De forma a adequar a epígrafe do artigo à nova redacção do n.º 1, aquela passou a integrar o segmento «ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo».

Os bens jurídicos protegidos pela incriminação da participação em rixa prevista no Código Penal são a vida e a integridade física.<sup>18</sup>

No caso do tipo especial de crime de participação em rixa previsto no artigo 30.º, em análise, entendo que o bem jurídico tutelado é a paz social ou paz pública e também os bens jurídicos pessoais da vida e integridade física, o que resulta do alargamento da incriminação às “vias de facto” e da menção entre as condições objectivas de punibilidade ao “alarme ou inquietação entre a população”.

O tipo objectivo consiste na intervenção em rixa de dois ou mais rixantes. Quanto ao número de contendores pressuposto pelo crime, renovam-se as mesmas questões já muito debatidas a propósito do artigo 151.º, do Código Penal, entre os que entendem que se exige um mínimo de três pessoas e os que se bastam com um mínimo de duas pessoas envolvidas em desordem.<sup>19</sup>

O tipo exige que a rixa ocorra quando da deslocação *para* ou *de* espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo.

Na sua versão originária, o artigo 3.º, alínea f), definia o espectáculo desportivo como «o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo», sendo este, de harmonia com a alínea m) do mesmo artigo, «o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado».

<sup>18</sup> Neste sentido, Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 317; Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., p. 398; Miguez Garcia e Castela Rio, *Código Penal-Parte Geral e Especial*, Almedina, 2015, 2.ª edição, p. 640.

<sup>19</sup> Taipa de Carvalho, op. cit., 321; Frederico Isasca, *Da participação em rixa*, 4.ª reimpressão, Associação Académica da Faculdade de Direito. Lisboa, 1985, p. 70.



Na revisão de 2013, espectáculo desportivo passou a ser, na definição do artigo 3.º, alínea h), «o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas».

Quando é que se pode dizer que a deslocação é *para* ou *de* espectáculo desportivo?

A norma não prevê um elemento temporal – por exemplo, entre 24 horas antes e 24 horas após a realização do espectáculo –, como sucede noutras legislações e chegou a ser proposto. Em comentário ao artigo 30.º, na redacção originária, escrevi:

“O que parece justificar o enquadramento dos factos no crime especial de participação em rixa previsto no artigo 30.º é o nexo que se estabelece entre a conduta criminosa e o espectáculo desportivo a que se vai assistir ou a que já se assistiu, no conhecimento que todos temos de que na expectativa da iminência do jogo que se vai travar e na sequência do jogo que já se jogou os ânimos dos adeptos alteram-se mais facilmente e são mais permeáveis aos aspectos negativos das dinâmicas de grupo. A ser assim, parece que deverá haver algum nexo objectivo, directo, de alguma continuidade temporal entre o acto de deslocação e o espectáculo desportivo que se vai realizar ou o espectáculo desportivo que já se realizou, pois a rixa terá de ocorrer, de algum modo, por causa e no âmbito do facto desportivo. Caso nos bastemos com a motivação final (ainda que não imediata) da deslocação, alargaremos de forma excessiva o âmbito de aplicação do normativo em questão (estrangeiros chegados hoje para assistirem a um jogo na semana seguinte estariam sempre e continuamente em deslocação para o espectáculo”.<sup>20</sup>

Com a nova redacção, continuam a não ser definidos os marcos temporais em que deve ser considerado que alguém está na deslocação *de* ou *para* espectáculo desportivo (que exigirá a existência de um nexo causal, de uma vinculação entre a deslocação e o espectáculo desportivo), mas estendendo-se a previsão a «acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo», pretendeu-se alargar o âmbito de aplicação da norma penal.

Pelo menos, a nova redacção terá a vantagem de abranger as rixas que, não ocorrendo na deslocação *para* ou *de* espectáculo desportivo, se verificarem durante o próprio espectáculo, o que a versão originária, surpreendentemente, não parecia contemplar.

No que concerne ao crime de participação em rixa previsto no Código Penal, a doutrina tem sustentado que o resultado da morte ou ofensa à integridade física grave constitui *condição objectiva de punibilidade*. O desvalor de acção da participação em rixa é o desvalor da intervenção numa rixa potencial e concretamente perigosa para a vida ou integridade física. A condição objectiva de punibilidade – morte ou ofensa à integridade física grave – não integra o conteúdo do ilícito da participação em rixa, exigindo-se, porém, que entre o facto e a condição haja uma relação de adequação causal, ou seja, que a morte ou lesão corporal grave seja objectivamente imputada à rixa.

<sup>20</sup> Comentário das Lei Penais Extravagantes ..., p. 749.

Diversamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º prevê-se a morte ou ofensa à integridade física dos contendores (não de todos, pois caso morressem todos os contendores não haveria ninguém que pudesse ser punido!).

E se da rixa resultar a morte ou ofensa à integridade física de um terceiro, mero espectador ou pessoa que passa pelo local da rixa?

O artigo 151.º do Código Penal admite a interpretação de que a condição objectiva de punibilidade não se refere apenas aos participantes na rixa, mas também se pode concretizar na morte ou ofensa à integridade física grave de um terceiro. O artigo 30.º, n.º 1, alínea a), não consente a possibilidade dessa interpretação.

No entanto, seria absurdo deixar impunes os participantes na rixa quando o perigo se concretizasse num terceiro e não fosse possível provar qual dos participantes foi o autor do acto provocador da morte ou da ofensa à integridade física. A alínea b) do n.º 1 vem colmatar a brecha aparentemente aberta pela alínea a), prevendo como condição objectiva de punibilidade «o risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros».

Não se esclarece a que bem jurídico se reporta o *perigo* para terceiros, o que é repreensível como forma de legislar em matéria penal. Será perigo para bens patrimoniais de terceiros? Parece que não e que, como na 1.ª parte da alínea já se refere a «ofensa à integridade física», a 2.ª parte deverá respeitar a “perigo para a vida”.

A dicotomia entre *risco* e *perigo* constante da alínea b) parece-me escusada.

A referida al. a), ao condicionar a punibilidade da rixa à ofensa à integridade física dos contendores sem exigir que essa ofensa seja grave, origina uma situação pouco clara, como já acontecia no regime da Lei n.º 16/2004, sobre o qual teci as seguintes considerações:

“Uma rixa não é uma mera troca de palavras ou gestos ameaçadores, mas antes uma contenda física. A existência de ofensas à integridade física simples dos contendores é verdadeiramente conatural à rixa, tendo em vista a forma como têm sido entendidos os conceitos de ofensa no corpo e de ofensa na saúde que presidem à noção de ofensa à integridade física. Não se exigindo que a ofensa à integridade física dos contendores seja grave, o legislador acaba por estabelecer a punibilidade das simples vias de facto, tornando pouco congruente a alternativa que estabelece entre a morte, por um lado, e a mera ofensa à integridade física simples de algum dos contendores, por outro. Haverá alguma rixa que por ser isso mesmo – uma rixa – não envolva, em regra, pelo menos a ofensa à integridade física simples de algum dos contendores? Misturando-se, no mesmo tipo, a punibilidade em função da “morte” (máximo) e a punibilidade das simples vias de facto (mínimo), é a própria natureza do crime (e do perigo em causa) que fica pouco clarificada”.<sup>21</sup>

O aparente alargamento da alínea a) à punibilidade das simples vias de facto, bastando-se com a ofensa à integridade física simples de algum dos contendores, tornará desnecessário o

<sup>21</sup> “Os crimes na lei sobre prevenção e punição da violência no desporto – algumas considerações» (...), p.113.

recurso às alíneas b) e c), pois a regra será, naturalmente, a verificação desse tipo de ofensa como conatural à acção dos rixantes.

Quanto ao alarme ou inquietação entre a população, a que se reporta a alínea c), afigura-se-nos dificilmente concebível uma rixa que, não produzindo, sequer, uma mera ofensa à integridade física simples de algum dos rixantes [que, a verificar-se, seria caso a incluir na alínea a) do preceito], nem o mero risco de lesão simples da integridade física de terceiros [seria caso a incluir na alínea b) do mesmo artigo], deva ser punida ao abrigo desta alínea c), por produzir alarme ou inquietação entre a população. Como assinala Gonçalo Gomes, uma qualquer rixa que não provoque nem lesões ligeiras nos contendores, nem perigo para terceiros, não é, porventura, sequer uma rixa.<sup>22</sup>

A pena prevista é mais grave do que a estabelecida para a rixa prevista no artigo 151.º do Código Penal, apesar de a gravidade dos resultados configurados como condições objectivas de punibilidade poder ser muito menor.

O crime previsto neste artigo 30.º é punido com pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal (artigo 35.º).

O crime de participação em rixa é um crime comum, não requerendo qualquer qualidade especial do agente.

O tipo subjectivo é exclusivamente doloso.

O artigo 30.º, n.º 2, prevê uma norma com o conteúdo da cláusula contida no artigo 151.º, n.º 2, do Código Penal, que estabelece: «A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente, quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores».

## 5. Arremesso de objecto ou de produtos líquidos

### *Artigo 31.º*

#### *Arremesso de objecto ou de produtos líquidos*

*Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, encontrando-se em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo ou na deslocação para ou de espectáculo desportivo, arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

A fonte desta disposição é o artigo 24.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

<sup>22</sup> Ob. cit., p. 346.

Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a vida e a integridade física.

Trata-se de um crime de perigo concreto (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos tutelados) e de resultado.

O tipo objectivo consiste no arremesso (movimento do qual resulta que a coisa lançada é projectada) de objectos ou produto líquido, com criação de perigo para a vida ou integridade física de outrem.

Não se exige que os objectos ou líquidos tenham características perigosas, uma vez que o perigo resulta do seu arremesso.

Os produtos líquidos, normalmente, estarão contidos em recipientes que, ao serem arremessados, actuarão como objectos contundentes. No entanto, o tipo também abrange o arremesso puro e simples desses produtos.

Na redacção anterior, o agente teria de encontrar-se no interior do recinto desportivo e a acção típica deveria ter lugar durante a ocorrência de um espectáculo desportivo.

A revisão de 2019 alarga significativamente o tipo objectivo de crime, abrangendo o arremesso de objectos ou produto líquido fora do recinto desportivo e do tempo da ocorrência do espectáculo desportivo, «em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo ou na deslocação para ou de espectáculo desportivo».

Para evitar a entrada nos recintos de objectos indevidos, designadamente de objectos que poderão vir a ser arremessados, o artigo 25.º prevê a intervenção de assistentes de recinto desportivo na realização de revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores.

A Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, relativa à actividade de segurança privada, consagrou pela primeira vez a faculdade de os vigilantes de segurança privada poderem efectuar revistas de prevenção e segurança no controlo de acesso a determinados locais, referindo, expressamente, que os assistentes de recinto desportivo são vigilantes especializados e que podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

Presentemente, o artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio – diploma que estabelece o regime do exercício da actividade de segurança privada – prevê que os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo o pessoal de vigilância recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados, ou mesmo realizar revistas intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados pelos visados, estando, neste caso, obrigatoriamente sob a supervisão das



forças de segurança territorialmente competentes. A recusa à submissão a revista, realizada nos termos da lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.

As questões que se colocam, com toda a pertinência, a propósito destes assistentes de recinto desportivo, têm a ver com a conformação dos seus modos concretos de actuação – não podem efectuar apreensões e as detenções em flagrante que realizarem não permitem a submissão dos detidos a julgamento em processo sumário a não ser na situação do artigo 381.º, n.º 1, alínea b), do C.P.P. – e com a ausência do dever de denúncia obrigatória (artigo 242.º do CPP), já que não são entidades policiais nem funcionários.

O tipo subjectivo admite qualquer modalidade de dolo.

O crime previsto neste artigo 31.º é punido com pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal (artigo 35.º).

A tentativa não é punível, tendo em vista a pena abstractamente prevista e o disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal.

## 6. Invasão da área do espectáculo desportivo

### *Artigo 32.º*

#### ***Invasão da área do espectáculo desportivo***

*1 - Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, invadir a área desse espectáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.*

*2 - O previsto no número anterior é aplicável a quem aceder a áreas de treino ou a áreas de estágio, mesmo que não se encontre a decorrer qualquer evento desportivo.*

*3 - Se das condutas referidas nos números anteriores resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo, treino ou estágio, que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.*

A fonte desta disposição é o artigo 25.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

O bem jurídico protegido pela incriminação é a segurança no espectáculo desportivo.<sup>23</sup>

Trata-se de um crime de perigo abstracto (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos tutelados) e de resultado.

O tipo objectivo consiste na invasão da área do espectáculo desportivo ou no acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral.

<sup>23</sup> Altero, assim, a posição assumida no *Comentário das Lei Penais Extravagantes ...*, p. 753.

Por «área do espectáculo desportivo» entende-se «a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade» [artigo 3.º, alínea c)].

Nos termos do n.º 1, o agente terá de encontrar-se no interior do recinto desportivo e a acção típica deverá ter lugar durante a ocorrência de um espectáculo desportivo.

Porém, a revisão de 2019 estabeleceu, no n.º 2 do artigo 32.º, que o previsto no número anterior é aplicável a quem aceder a áreas de treino ou a áreas de estágio, mesmo que não se encontre a decorrer qualquer evento desportivo.

O tipo subjectivo admite qualquer modalidade de dolo.

O crime previsto neste artigo 32.º é punido com pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal (artigo 35.º).

A moldura penal abstracta exclui a possibilidade de punição do agente no estádio de tentativa.

Se das condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo, treino ou estágio, que implique a sua suspensão, interrupção ou cancelamento, a pena será agravada, nos termos do n.º 3.

## 7. Ofensas à integridade física

### *Artigo 33.º*

#### ***Ofensas à integridade física***

*Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, com ou sem a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

O bem jurídico protegido pela incriminação é a integridade física, cujo conceito coincide com o utilizado no Código Penal.

O crime em questão é de dano (quanto ao bem jurídico tutelado) e de resultado (tendo em vista a forma de consumação do ataque ao objecto da acção).

Na redacção originária e na introduzida pela Lei n.º 52/2013, de 25/07, o tipo objectivo consistia na ofensa à integridade física de uma outra pessoa, exigindo-se que agente e vítima se encontrassem no interior de recinto desportivo e durante a ocorrência de um espectáculo desportivo. Tratava-se de um tipo plurissubjectivo – um crime de participação necessária ou crime colectivo, como alguns lhe chamam – por exigir uma pluralidade de agentes. A actuação

teria de ser «em grupo» (redacção originária) ou «com a colaboração de pelo menos outra pessoa» (revisão de 2013).

Com a revisão de 2019 introduziu-se a expressão «com ou sem a colaboração de pelo menos outra pessoa», pelo que o tipo é preenchido pela actuação individual.

O tipo subjectivo é doloso, podendo ser cometido com qualquer forma de dolo.

Trata-se de um crime comum, pois o tipo não exige qualquer qualidade especial do agente.

O crime previsto neste artigo 33.º é punido com pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal (artigo 35.º).

A tentativa é punível, tendo em vista a pena abstractamente prevista e o disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal.

## **8. Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social**

### *Artigo 34.º*

#### ***Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social***

*1 - Se os actos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores e demais agentes desportivos que estiverem na área do espectáculo desportivo, bem como dos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.*

*2 - Se os actos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, dos árbitros, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.*

*3 - A tentativa é punível.*

Está em causa a tutela de bens jurídicos como a vida, saúde, integridade física e segurança.

Na redacção original de 2009, o artigo 34.º previa o agravamento das penas previstas nos artigos 29.º a 31.º, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço, se os actos descritos naqueles artigos fossem praticados de modo a colocar em perigo a vida, «a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espectáculo desportivo, bem como aos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma».

A reforma de 2013 diferenciou a agravação dependendo do tipo de sujeito sobre o qual são praticados os actos criminosos descritos nos artigos 29.º a 33.º, mantendo no n.º 1 o agravamento de um terço nos limites mínimo e máximo, mas passando a prever no n.º 2 uma agravação em metade dos limites mínimo e máximo da pena aplicável quando os actos em causa fossem praticados contra elementos das forças de segurança e afins – assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

A reforma de 2019 limitou-se a deslocar os árbitros do n.º 1 para o n.º 2, reforçando, assim, a sua tutela mediante o aumento da agravação da pena quanto aos actos praticados de modo a colocar em perigo a sua vida, saúde, integridade física ou segurança.

Por «área do espectáculo desportivo» entende-se «a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade» [artigo 3.º, alínea c)].

A qualificação aqui prevista depende da produção de um perigo concreto, para os bens jurídicos indicados, como consequência adequada da conduta do agente.

Os tipos agravados admitem a punição por tentativa, ainda que os crimes-base a que se reportam não sejam puníveis a esse título.

O crime previsto neste artigo 34.º é punido com pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal (artigo 35.º).

## 9. Prestação de trabalho a favor da comunidade

### *Artigo 37.º*

#### ***Prestação de trabalho a favor da comunidade***

*Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.*

Esta disposição tem como fonte o artigo 30.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, que reproduz *ipsis verbis*, e bem assim o artigo 58.º do Código Penal.

Não sofreu qualquer alteração desde a entrada em vigor da Lei n.º 39/2009.

É dificilmente compreensível a reprodução neste artigo 37.º do teor do artigo 30.º da Lei n.º 16/2004. Este também previa, expressamente, a substituição da pena de prisão não superior a 1 ano por prestação de trabalho a favor da comunidade, em termos substancialmente equivalentes aos previstos no Código Penal.



Parece-me evidente que a inclusão desta norma sobre uma *pena de substituição* não significa a exclusão da aplicação, no âmbito dos crimes previstos na Lei n.º 39/2009, das outras penas de substituição previstas no Código Penal e com os pressupostos aí estabelecidos.

Quando muito, o legislador terá sinalizado a sua preferência por esta pena de substituição.

Porém, ao reproduzir, na Lei n.º 39/2009, o artigo 30.º da Lei n.º 16/2004, esqueceu-se o legislador, aparentemente, de que o artigo 58.º do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consagra a prestação de trabalho a favor da comunidade como pena substitutiva da pena de prisão não superior a dois anos, onde antes se previa como pena de substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano.

Das duas uma: ou o legislador manteve e mantém, no artigo em apreço, o pressuposto da aplicação de pena não superior a um ano, reproduzindo o que constava do 30.º da Lei n.º 16/2004 apenas por flagrante desatenção à alteração legislativa entretanto ocorrida, reveladora do modo pouco cuidadoso como se legislou, ou pretende restringir a aplicação da referida pena de substituição, no âmbito dos crimes previstos na Lei n.º 39/2009, às penas de prisão não superiores a um ano, em contraste com o regime do Código Penal.

Pretendendo o legislador promover a aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade como pena de substituição da prisão, no âmbito dos crimes associados ao desporto, tal restrição é desprovida de qualquer sentido, razão por que me parece que o artigo 37.º não obsta à aplicação de qualquer das penas de substituição previstas no Código Penal, incluindo a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade em relação às penas de prisão aplicadas em medida não superior a dois anos.

### Vídeo da intervenção




<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2jcdfpq0po/streaming.html?locale=pt>

### Vídeo do debate



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2jcdfpq0zx/streaming.html?locale=pt>



### **3. Desporto, crimes fiscais e branqueamento**

Ana Margarida Santos

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### 3. DESPORTO, CRIMES FISCAIS E BRANQUEAMENTO<sup>1</sup>

Ana Margarida Santos<sup>2</sup>

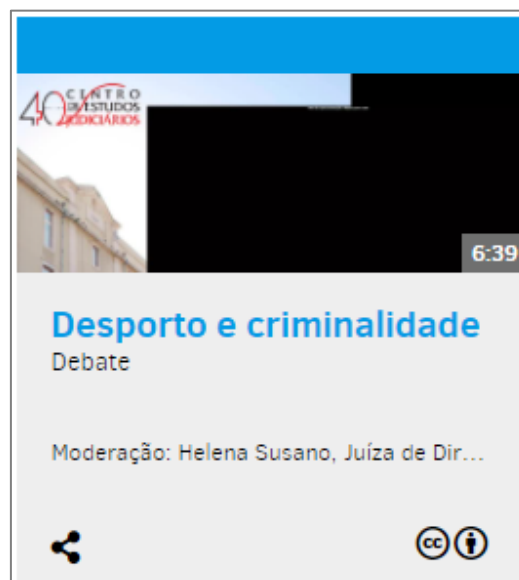
Vídeos da intervenção e do debate

#### Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2jcdfpq1pu/streaming.html?locale=pt>

#### Vídeo do debate




<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2jcdfpq1w7/streaming.html?locale=pt>

<sup>1</sup> Intervenção da autora na Ação da Formação Contínua "Desporto e Criminalidade", realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, no dia 7 de fevereiro de 2020.

<sup>2</sup> Procuradora da República, Coordenadora no DIAP Regional do Porto.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



#### **4. Notas breves sobre os crimes de corrupção no desporto e a evolução do seu regime jurídico-penal**

Cláudia Cruz Santos

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

#### 4. NOTAS BREVES SOBRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO DESPORTO E A EVOLUÇÃO DO SEU REGIME JURÍDICO-PENAL<sup>1</sup>

Cláudia Cruz Santos<sup>2</sup>

1. A neocriminalização da corrupção no desporto
  2. O sentido da alteração legislativa em 2007
  3. As principais alterações resultantes da Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio
    - a) A corrupção imprópria ou para acto ou omissão conformes aos deveres do agente desportivo
    - b) A Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagem
    - c) A Aposta Antidesportiva
- Vídeos da intervenção e do debate

##### 1. A neocriminalização da corrupção no desporto

A corrupção na actividade desportiva comunga de vários elementos caracterizadores da corrupção de agentes públicos e o seu regime jurídico-penal vem sendo, desde 1991, em boa parte decalcado das normas que no artigo 372.º e seguintes do Código Penal contemplam a corrupção passiva e a corrupção activa. Em todos os casos, somos confrontados com o desvalor inerente à circunstância de alguém estar a mercadejar com o exercício das suas funções, ainda que daí resulte ofensa para bens jurídicos não coincidentes. No caso da corrupção de agentes públicos, a legitimidade para a criminalização deve procurar-se na preservação da autonomia intencional do Estado (e, mediatamente, noutros valores); já no que respeita à corrupção no desporto parece inequívoco que o legislador quer proteger a verdade e a lealdade inerente às competições desportivas, reconhecendo-se ao desporto uma dimensão importante no desenvolvimento da pessoa em sociedade, para além de funções de gratificação pessoal e uma cada vez maior relevância no plano económico.

Todavia, apesar da diferença inegável quando se consideram os bens jurídicos fundantes das criminalizações, subsistem as semelhanças inerentes a um “modo de proceder” para a mercantilização de funções, que o legislador pretende evitar. Essas semelhanças justificam a construção tendencialmente semelhante dos tipos legais de crime. Por outro lado, também a propósito da corrupção no desporto se consagrou um prazo de prescrição do procedimento criminal de 15 anos (nos termos do artigo 118.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal), se admitiu a responsabilidade criminal das pessoas colectivas (segundo o artigo 3.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto) e se cunharam soluções de direito premial (no artigo 13.º desta mesma Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto).

A neocriminalização da corrupção na actividade desportiva deu-se no início da década de noventa do século passado, através do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, tendo o

<sup>1</sup> Em 7 de Fevereiro de 2020 tive o gosto de participar na Acção de Formação Contínua Tipo A “Desporto e Criminalidade”, no Centro de Estudos Judiciários, com uma comunicação intitulada “Os crimes de corrupção desportiva”. Aquela exposição oral teve como suporte uma parte do estudo que foi publicado pela Almedina em 2017 na monografia *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*, que aqui, parcialmente, se recupera.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



legislador optado, logo na exposição de motivos, por explicitar o valor fundante da incriminação: “o interesse fundamental a ter em vista e a proteger será a lealdade, a correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva. É um interesse público que se revela e manifesta na supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva”. Esclareceu-se, ademais, que “a imposição de sanções públicas pela consideração do valor e relevância dos interesses a proteger exige, porém, a ocorrência da prática desportiva pública e ou de competição. Esta, por este aspecto, existirá sempre que a actividade desportiva se apresente organizada, regulamentada e exercida através dos organismos que, por qualquer modo, detenham competência nesta matéria”<sup>3</sup>.

A neocriminalização de algumas condutas no âmbito da actividade desportiva veio evidenciar que, relativamente a elas, já não se considerava suficiente a existência de ilícitos disciplinares desportivos cuja regulamentação e sancionamento cabia às federações e/ou às ligas, passando antes a considerar-se que existiam algumas infracções cujo desvalor justificava a intervenção penal<sup>4</sup>. A relevância da prática desportiva tem reconhecimento na previsão constitucional vertida no artigo 79.º da lei fundamental:

- “1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto”.

O diploma de 1991 que criminalizou a corrupção no âmbito desportivo tinha uma estrutura só aparentemente simples:

- (i) A corrupção passiva cujo agente fosse o praticante desportivo estava prevista no artigo 2.º, sendo punível com prisão até dois anos aquele que solicitasse ou aceitasse vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou a falsear o resultado de uma competição desportiva;
- (ii) A corrupção passiva cujo agente fosse árbitro ou equiparado, dirigente, treinador, preparador físico, orientador técnico, médico ou massagista estava prevista no artigo 3.º e era punível com prisão até quatro anos;
- (iii) A corrupção activa estava prevista no artigo 4.º e era punível com prisão até três anos quando o agente pretendia corromper praticante desportivo ou com prisão até

<sup>3</sup> Como sublinha Javier Sánchez BERNAL, a propósito do regime jurídico da corrupção desportiva quer em Espanha quer em Portugal, “a tipificação do crime de corrupção no desporto não responde a nenhuma necessidade de adaptar aos ordenamentos internos qualquer norma supranacional, correspondendo antes a decisões de vontade legislativa de cada Estado” (“Una reflexión político-criminal sobre la incriminación de la corrupción en el sector privado y en el deporte en España y Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 25, n.º 1 a 4, Janeiro-Dezembro 2015, p. 331).

<sup>4</sup> Sobre o assunto, cfr. Manuel da COSTA ANDRADE, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora: 2003, p. 682, que justifica a criminalização sem se prescindir da “força não despreciada do decantado princípio da subsidiariedade ou da *ultima ratio* do direito penal”.

quatro anos quando o seu propósito fosse corromper árbitro ou equiparado, dirigente, treinador, preparador físico, orientador técnico, médico ou massagista.

Logo a uma primeira análise deste regime jurídico-penal da corrupção na actividade desportiva, pondo-o em confronto com o regime previsto para os crimes de corrupção de agentes públicos, sobressaíam algumas diferenças essenciais:

- (i) Nas corrupções passiva e activa, não se distinguia a chamada corrupção para acto ilícito da corrupção para acto lícito;
- (ii) Havia dois regimes de corrupção passiva, um para praticantes desportivos (menos puníveis) e outro para árbitro ou equiparado, dirigente, treinador, preparador físico, orientador técnico, médico ou massagista (mais puníveis);
- (iii) A corrupção activa não tinha molduras penais menos severas do que as da corrupção passiva, o que suscitava uma interrogação sobre as razões pelas quais o legislador penal teria entendido que o crime específico próprio que é a corrupção passiva, cujos agentes estão necessariamente vinculados por deveres específicos de correcção e verdade, não merecia, nesta sede, um juízo de maior censura.

## 2. O sentido da alteração legislativa em 2007

Através da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, surgiu um novo regime jurídico da responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos, tendo-se simplificado a sistematização das normas incriminadoras e procedido a uma agravação das molduras penais, além de uma distinção das penas aplicáveis à corrupção passiva e à corrupção activa (ao contrário do que sucedia no regime criado em 91, a corrupção passiva passou a ser mais punível do que a corrupção activa).

No regime jurídico de 1991 existiam duas opções que geravam especial perplexidade. Uma delas prendia-se com a consagração, em dois artigos autónomos, de duas modalidades de corrupção passiva, de cuja comparação resultava uma punição muito menos severa do atleta corrupto do que dos outros agentes desportivos corruptos. No artigo 2.º previa-se uma corrupção passiva de que era agente o “praticante desportivo” e que era punível com pena de prisão até 2 anos; no artigo 3.º previa-se uma outra corrupção passiva, punível com pena de prisão até 4 anos, de que eram agentes os árbitros (n.º 1 do artigo 3.º) ou os dirigentes, treinadores, preparadores físicos, orientadores técnicos, médicos, massagistas ou agentes de qualquer outra actividade de apoio ao praticante desportivo. Esta solução era de muito difícil compreensão, por várias razões: por um lado, parecia ater-se a um modelo ultrapassado em que a corrupção se limitava ao arquétipo da “compra” de árbitros, desconsiderando modalidades mais recentes de combinação de resultados em que se “compra” um jogador para, por exemplo, provocar um penalti, não defender ou marcar um golo na própria baliza; por outro lado, desconsiderava a especificidades dos desportos individuais, em que o suborno do atleta pode ser muito mais eficaz à obtenção do resultado ilícito pretendido do que a

“compra” do árbitro<sup>5</sup>; finalmente, equiparavam-se aos árbitros, nesta corrupção passiva mais grave, pessoas que só com muita imaginação se vislumbra como poderiam ter real influência na viciação do resultado, nomeadamente os preparadores físicos ou os massagistas. A segunda opção de 1991 que suscitava dúvidas prendia-se com o facto de o corrupto não ser mais punível do que o corruptor, como sucedia tradicionalmente na corrupção de agentes públicos. A corrupção passiva matricial (artigo 2.º, n.º 1) era punível com prisão até 2 anos e a corrupção activa matricial (artigo 4.º, n.º 1) era punível com prisão até 3 anos.

Ambas estas opções (a de prever duas modalidades de corrupção passiva; a de não contemplar uma punibilidade do corrupto mais severa do que a do corruptor) foram ultrapassadas com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2007, que veio determinar a maior punibilidade da corrupção passiva<sup>6</sup> e que eliminou a sua previsão em dois artigos autónomos e o consequente “favorecimento” da corrupção passiva praticada por atleta.

A *Corrupção Passiva* ficou consagrada no artigo 8.º do diploma (“O agente desportivo que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”). É um crime específico que só pode ser praticado pelos agentes desportivos definidos, de forma muito ampla, nos termos do artigo 2.º desta lei.

A *Corrupção Activa* teve acolhimento no artigo 9.º (“1. Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou

<sup>5</sup> Cfr. Abraham Castro MORENO, “El nuevo delito de corrupción en el deporte”, *Revista Aranzadi de Deporte y Entretenimiento*, n.º 28, 2010-2011, p. 31 ss.

<sup>6</sup> João Lima CLUNY (“O(s) Crime(s) de Corrupção Desportiva”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, p. 723) sublinha que “o agravamento da pena aplicável ao crime de corrupção passiva desportiva era uma obrigatoriedade. Com efeito, percebia-se com dificuldade que, na definição constante do Decreto-Lei n.º 390/91, o praticante desportivo que praticasse o crime de corrupção passiva fosse punido com uma pena inferior (pena de prisão até dois anos) à pena aplicável àquele que praticasse o crime de corrupção desportiva activa (pena de prisão até três anos). Efectivamente, tendo em vista a protecção do bem jurídico que estava (e está) em jogo, “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”, julgamos que, como bem reflecte a Lei n.º 50/2007, é mais grave a conduta daquele que mercadeja a sua função tendo na sua posse as ferramentas capazes para activamente influenciar o desfecho de uma competição, do que a conduta daquele que, não fazendo necessariamente parte do âmbito da competição, procura corromper um praticante desportivo”. Apesar de se compreender a argumentação usada pelo Autor, julga-se que na corrupção desportiva existem especificidades que tornam menos premente a discrepância das penas aplicáveis à corrupção passiva e à corrupção activa. Se na corrupção de agentes públicos o comportamento do corrupto é mais desvalioso porque é ele o portador das qualidades específicas (de servidor público) que lhe impõem particular respeito pela legalidade, já na corrupção desportiva, diversamente, com frequência tanto o corrupto como o corruptor serão agentes desportivos (ou seus “representantes”) iguais vinculados pelos deveres de respeito pela verdade das competições desportivas.

com pena de multa. 2. A tentativa é punível”). A corrupção activa é um crime comum, que pode ter por agente qualquer pessoa, incluindo, naturalmente, os agentes desportivos<sup>7</sup>.

O crime de *Tráfico de Influência* foi introduzido no artigo 10.º e o de *Associação Criminosa* no artigo 11.º; no artigo 12.º passaram a contemplar-se hipóteses de agravamento das penas em função da qualidade de dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva; no artigo 13.º ficaram previstas hipóteses de atenuação resultantes sobretudo da colaboração ou da rejeição/restituição da vantagem antes da prática do acto mercadejado (onde está “facto”, deve ler-se “acto”).

A Lei n.º 50/2007 trouxe outras novidades, como a previsão da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas, que não se exclui mesmo que detenham o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública desportiva.

Nem o regime jurídico introduzido em 1991, nem o regime jurídico criado pela Lei n.º 50/2007, permitiam quaisquer dúvidas sobre a irrelevância, sob o ponto de vista da consumação, da prática do acto “negociado” pelo agente desportivo corrupto. Especificamente sobre o crime de corrupção passiva previsto no artigo 8.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, escrevia Paulo PINTO DE ALBUQUERQUE que “trata-se de um crime de perigo abstracto e de mera actividade, que protege os bens jurídicos da verdade e da lealdade na competição desportiva. Não se exige o sinalagma com proporcionalidade (“contrapartida”) entre o suborno do corruptor e um concreto acto ou omissão do corrompido. Nem se exige a verificação de um resultado desportivo falso ou alterado, nem de uma acção apta a provocar esse resultado, uma vez que há uma falta de congruência entre o tipo objectivo e o tipo subjectivo: o tipo subjectivo inclui um elemento subjectivo adicional (“destinados a alterar ou a falsear o resultado de uma competição desportiva”) que não faz parte do tipo objectivo”<sup>8</sup>. A propósito do crime de corrupção activa contemplado no artigo 9.º do mesmo diploma, o Autor reproduz na íntegra estas considerações, sempre a partir da afirmação de que se trata de crime de perigo abstracto e de mera actividade. Mas ainda que se considere, diversamente, que se trata de crimes de resultado – esse resultado espaço-temporalmente distinto da conduta que é a chegada ao conhecimento do destinatário da solicitação ou oferta do suborno por parte do corrupto ou do corruptor – sempre se concluirá pela irrelevância típica da efectiva ocorrência do acto mercadejado.

<sup>7</sup> Na Lei de Responsabilidade dos Titulares de cargos Políticos há uma corrupção activa própria e imprópria que é um crime específico de que só podem ser agentes titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos porque é a própria Constituição da República Portuguesa que, no no artigo 117.º, n.º 3, dispõe que “a lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos”, resultando daí a exigência da previsão expressa das hipóteses de responsabilidade dos titulares de cargo político, o que sucede nos exactos termos da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho. Não existindo nenhuma previsão idêntica para os agentes desportivos, parece inequívoco que eles podem ser agentes, nos termos gerais, de qualquer crime de corrupção activa. Por essa razão, não se justificaria a existência, na Lei n.º 50/2007, de qualquer criminalização autónoma da corrupção activa praticada por agente desportivo (assim como não há incriminação autónoma, no Código Penal, de uma corrupção activa praticada por funcionário).

<sup>8</sup> Cfr. Paulo PINTO DE ALBUQUERQUE cit., ps. 1189 e 1193.

### 3. As principais alterações resultantes da Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio

Este regime jurídico criado pela Lei n.º 50/2007 foi sujeito a ligeiras modificações resultantes da Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, no que respeita à atenuação especial e dispensa de pena previstas no artigo 13.º, mas alterações bastante mais profundas foram recentemente introduzidas pela Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio. Estas merecem análise, sobretudo por força das dúvidas que podem ser propiciadas por opções legislativas que parecem pouco claras.

#### ***a) A corrupção imprópria ou para acto ou omissão conformes aos deveres do agente desportivo***

Uma das dificuldades maiores postas pelo regime jurídico anterior – na realidade, um problema suscitado continuamente desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 390/91 – era o de saber se estava ou não criminalizada a corrupção dita para acto lícito, a corrupção imprópria, na gíria desportiva associada ao conceito de “mala branca” para referir as hipóteses em que se oferecia ou prometia vantagem a agente desportivo para ele fazer aquilo que lhe incumbia, desempenhar a sua actividade o melhor possível, de modo a ganhar a prova, ou o jogo, ou a competição caso se tratasse de um atleta (mas também se podem cogitar outras hipóteses, por exemplo aquela em que se oferece vantagem a árbitro para ele cumprir com esmero as leis do jogo ou a treinador para ele pôr particular empenho na motivação e gestão dos seus atletas). A dúvida era suscitada pelo facto de, ao contrário do que sucedia nos regimes jurídicos da corrupção de agentes públicos, não se distinguirem na corrupção dita desportiva aquelas duas modalidades, de corrupção própria ou para acto ilícito e de corrupção imprópria ou para acto lícito. Perante tal diversidade do regime da corrupção na actividade desportiva, parecia prevalecer na doutrina o entendimento da atipicidade daquela corrupção imprópria ou para acto lícito. Neste sentido, Paulo PINTO DE ALBUQUERQUE referia, a propósito da Lei n.º 50/2007, que “não se pune a corrupção passiva imprópria” e que “não se pune a corrupção activa imprópria do agente desportivo”<sup>9</sup>. E, antes disso, a propósito da neocriminalização da corrupção na actividade desportiva, entendia José Manuel MEIRIM que o novo regime jurídico se afastava do “quadro de referência que é o Código Penal” por “não enquadrar a chamada corrupção passiva para acto lícito”<sup>10</sup>.

Existindo, na escassa doutrina sobre a matéria, uma certa unanimidade quanto à atipicidade da corrupção (passiva e activa) para acto lícito, seria normal que o legislador, caso pretendesse alterar a opção político-criminal, consagrasse de forma expressa, à semelhança do que sucede com a corrupção de agentes públicos, essa incriminação da corrupção para acto lícito. Não foi, porém, isso que sucedeu.

O legislador de 2017 quis deixar expressa a criminalização do *Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem*, mas não encontramos previsão específica sobre a corrupção para a prática de

<sup>9</sup> Cfr. Paulo PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., ps. 1189 e 1183. No mesmo sentido, cfr. Francisco MOTA RIBEIRO, “As Questões Penais e Processuais Penais”, *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coord. José Manuel MEIRIM, Coimbra Editora, 2014, ps. 636 e 637 e João Lima CLUNY, ob. cit., p. 724.

<sup>10</sup> Vd. José Manuel MEIRIM, “Corrupção no fenómeno desportivo, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 1997”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8.º, fasc. 1.º, Janeiro-Março 1998, p. 130.



acto lícito. Existem para isso duas explicações possíveis: o legislador quis manter atípica a dita corrupção para acto lícito; o legislador considerou que a criminalização do recebimento e oferta indevidos de vantagem já seria suficiente para tornar possível a punição daqueles comportamentos, enquadrando-os normativamente.

A primeira opção – a da manutenção do carácter penalmente irrelevante da corrupção para acto lícito – seria possivelmente suportada pelo entendimento de que essas condutas não ofendem o bem jurídico que é a “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”. Neste sentido, João Lima CLUNY afirma, referindo-se às hipóteses em que um terceiro não interveniente no jogo mas indirectamente interessado no resultado promete ou oferece vantagem a jogadores para que ganhem a partida, que “uma análise mais profunda nos permite perceber que o bem jurídico que o legislador visou proteger não sai violado. Com efeito, a obtenção da vitória num jogo/desafio é a razão de ser da competição. Esta existe, exactamente, para que os intervenientes compitam entre si para obterem a melhor classificação/resultado possível. Assim, prometer ou oferecer uma vantagem que tem como fim último atingir o objectivo para o qual a competição foi criada não altera, nem pode alterar, a verdade, a lealdade e a correcção da mesma”<sup>11</sup>.

Outra explicação possível para a opção de não criminalizar a corrupção para acto lícito prende-se com a dificuldade sentida pelo legislador na distinção entre as hipóteses que merecem um juízo de desvalor e aquelas outras que a não merecem<sup>12</sup>. Podemos, com efeito, distinguir hipóteses-limite merecedoras de juízos muito diversos. Se um grupo de cidadãos endinheirados de determinada localidade se junta para oferecer um montante avultado a jogadores do clube local porque vão disputar uma partida com um clube rival e os ofertantes acham a vitória essencial para o bem estar e a reputação daquela localidade, e se os jogadores aceitam, merecerá cada um dos comportamentos (o de quem oferece e o de quem aceita) um

<sup>11</sup> Cfr. João Lima CLUNY, ob. cit., p. 737.

<sup>12</sup> Aventando esta explicação para a não previsão desta corrupção imprópria nem no DL 390/91 nem na Lei n.º 50/2007, cfr. Bruno Rodrigues SAMPAIO, *A Corrupção no Fenómeno Desportivo, Uma análise crítica*, Dissertação de mestrado em direito criminal apresentada em 2011 na Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Porto. Atente-se em excerto das palavras do Autor, a propósito do regime resultante da Lei n.º 50/2007: “na corrupção de agentes desportivos apenas se punem as condutas que tenham como fim a alteração de um resultado desportivo, não se punindo a solicitação ou aceitação, por parte de um agente desportivo, de uma *vantagem indevida* para que actue não de forma a alterar o resultado de uma competição, mas “apenas” para realizar a tarefa de forma mais eficaz e prudente. Quer isto dizer, que as ofertas a um agente desportivo que tenham em vista a prática de um qualquer acto que não viole os deveres a que se encontra obrigado, de acordo com o papel que desempenha, consideram-se tipicamente irrelevantes. Numa palavra, a corrupção passiva imprópria ou para acto lícito de agentes desportivos não está prevista nem é punida. As razões que encontramos para tal lacuna de punibilidade são, das duas uma, ou se considerou que a corrupção imprópria não teria suficiente dignidade penal para ser criminalizada no âmbito desportivo, ou então, não foi possível ao legislador encontrar uma descrição típica que apenas englobasse as condutas que se queiram verdadeiramente ver integradas nos ilícitos de corrupção. No nosso entendimento, a segunda opção é a que se acha mais preponderante, tendo sobretudo em conta que, por vezes, torna-se delicado distinguir as hipóteses não censuráveis – e que por isso não merecem a intervenção do direito penal – daquelas em que se exige a intervenção da tutela penal” (ob. cit., p. 30). Os exemplos tratados pelo Autor nem sempre têm, porém, resposta coincidente com aquela que se considera a mais defensável. Já se concorda, todavia, com a sua conclusão de que “a melhor solução *de iure condendo* seria a de se consagrar e punir – pelo menos quando em causa esteja um árbitro desportivo – a corrupção para acto lícito também no âmbito desportivo”.

juízo de desvalor que justifique a intervenção sempre gravosa do direito penal? Parece muito duvidoso que assim seja. Admitamos agora que um determinado árbitro é conhecido pelas suas frequentes más decisões, com prejuízo anterior para alguns clubes que participaram em jogos que lhe coube arbitrar. E imagine-se que simpatizantes de um desses clubes, na proximidade de jogo para o qual voltou a ser nomeado aquele árbitro, lhe prometem uma vantagem condicionada a uma avaliação de desempenho positiva feita por observadores imparciais. Nesta hipótese, não merecerá a conduta do árbitro um juízo de desvalor de muito maior intensidade do que na hipótese anterior? Julga-se que a resposta é inequivocamente afirmativa.

Destes exemplos resulta um segmento argumentativo que não parece despiendo. A legitimidade punitiva é porventura diferente quando se oferece uma vantagem a jogador para ele fazer aquilo que deve ou quando se oferece uma vantagem a árbitro para ele cumprir devidamente as leis do jogo. E sê-lo-á porventura assim na medida em que o árbitro, apesar de não ser agente público (porque não é funcionário nos termos do artigo 386.º do Código Penal, nem titular de cargo político ou alto cargo público nos termos da Lei de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos) assume uma veste de certo modo semelhante porque desempenha funções que, em competições de índole não meramente privada, estão ainda imbuídas do mesmo húmus público que perpassa as funções daqueles agentes públicos. Por isso, se não nos parece especialmente desvalioso que um jogador receba vantagem de outrem que não a sua entidade patronal para jogar como deve, já nos parece mais grave que um árbitro solicite ou aceite vantagem para desempenhar funções que não podem considerar-se de índole meramente privada, que já são remuneradas e que, tendo em conta a absoluta neutralidade que supõem as funções de árbitro, não devem merecer qualquer outra compensação<sup>13</sup>.

O certo é que o legislador de 2017, tendo alterado o regime jurídico da corrupção na actividade desportiva, não distinguiu nas normas atinentes à corrupção passiva (artigo 8.º) e à corrupção activa (artigo 9.º) uma modalidade própria ou para acto ilícito e uma modalidade imprópria ou para acto lícito, tendo optado pela manutenção do elemento típico “para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva”. O legislador alterou estas normas incriminadoras para esclarecer a tipicidade da corrupção subsequente (manifestando, assim, de forma expressa a intenção de ultrapassar uma lacuna de punibilidade – na hipótese em que se prometia ou dava/solicitava ou aceitava a vantagem depois da prática do acto – que era referida por alguma doutrina anterior) e agravou o limite das penas aplicáveis (limite máximo de oito anos para a corrupção passiva e limite

<sup>13</sup> Em sentido oposto, João Lima CLUNY (ob. cit., ps. 737 e 738), apesar de reconhecer que à partida pode criar mais dificuldades a hipótese em que um árbitro solicita ou aceita vantagem para apitar correctamente um desafio desportivo, entende que nem nesta situação se viola o bem jurídico merecedor de tutela penal. Nas suas palavras, “não se vê como é que poderá existir um dano ou, sequer, um perigo para a “verdade, lealdade e correcção desportiva” numa situação como a agora descrita, na medida em que a competição desportiva, uma vez correctamente arbitrada (independentemente dos motivos que justifiquem essa correcção) continua verdadeira, leal e correcta”. Ao contrário do Autor, não se vê como pode considerar-se correcta ou leal uma competição desportiva em que o árbitro condiciona a adequação do seu desempenho não ao estrito cumprimento dos seus deveres (no desempenho de funções que já são remuneradas) mas ao recebimento de vantagens que não lhe são devidas.

máximo de cinco anos para a corrupção activa), mas não criminalizou expressamente a corrupção para acto conforme aos deveres do agente desportivo.

*Assim sendo, quer o argumento histórico quer o argumento literal parecem convergir na conclusão de que se mantém a atipicidade da corrupção imprópria ou para acto lícito na actividade desportiva.*

Diversamente do que parece ter sucedido a propósito da corrupção para acto lícito, operaram-se, por força desta Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio, duas verdadeiras *neocriminalizações*, que se considerarão de seguida.

### **b) A Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagem**

Através da Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio, foi aditado o artigo 10.º A, sob a epígrafe “*Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagem*”, com a seguinte redacção:

- “1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”.

Logo a um primeiro olhar, a redacção adoptada suscita perplexidades e interrogações (que vão muito além da primeira dúvida posta pela epígrafe, onde se faz anteceder o *Recebimento* pela *Oferta*, apesar de aquele recebimento estar previsto no primeiro número do artigo, dispondo-se sobre esta oferta apenas no seu número dois).

A primeira dessas perplexidades relaciona-se com o facto de este legislador de 2017 ter optado para a neocriminalização do *Recebimento Indevido de Vantagem* no âmbito desportivo pela formulação adoptada pelo legislador penal em 2001 a propósito da corrupção de agentes públicos (no antigo artigo 373.º, n.º 2, do Código Penal e no anterior artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, com a redacção que lhes foi dada em 2001), mas substituída em 2010 por uma nova e simplificada redacção, nos termos do actual artigo 372.º, n.º 1 do Código Penal e do actual artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87. Todavia, no recém-criado crime de *Oferta Indevida de Vantagem* previsto no artigo 10.º-A da Lei n.º 50/2007, os números 2 (oferta indevida de

vantagem) e 3 (“cláusula” de adequação social) já são decalcados da solução adoptada em 2010 para a corrupção de agentes públicos.

Como se explica, pois, que esta neocriminalização de 2017 “importe”, para o recebimento indevido de vantagem no desporto, uma redacção de 2001 adoptada para os agentes públicos e, pelo contrário, para a oferta indevida de vantagem, assim como para a cláusula de adequação social, acolha a solução que o legislador preferiu já em 2010 no âmbito daquela corrupção de agentes públicos?

A inspiração que se foi colher ao actual artigo 372.º, n.º 2, do Código Penal e ao artigo 16.º, n.º 2 da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos para a redacção actualmente dada à oferta indevida de vantagem no âmbito desportivo pelo n.º 2, do artigo 10º-A não causa estranheza. A nova incriminação é decalcada daquelas, só se substituindo a referência a funcionário ou a titular de cargo político ou alto cargo público pela referência a agente desportivo.

O número 3 deste novo artigo 10.º - A merece os reparos já anteriormente feitos à redundância inerente à previsão daquela cláusula de exclusão da relevância penal quando as condutas forem “socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”<sup>14</sup>.

Relativamente ao número 1 do novo artigo 10.º - A, admite-se que a opção pela redacção adoptada em 2001 e ultrapassada em 2010 no âmbito do recebimento indevido de vantagem por agentes públicos tenha obedecido a propósito de estreitar o âmbito da incriminação, porque *à primeira vista* parece que o tipo objectivo era mais exigente em 2001, impondo-se que a vantagem seja prometida ou dada por pessoa que perante ele (o agente público, em 2001, o agente desportivo, a partir de 2017) “tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções”. Estreitar-se-iam, por isso, as margens de punibilidade, com aquela redacção de 2001. Pelo contrário, com a redacção de 2010, parece bastar que o agente do recebimento indevido de vantagem solicite ou aceite vantagem que não lhe seja devida.

Todavia, não se crê que aquela redacção que em 2010 foi introduzida para o recebimento indevido de vantagem por agentes públicos tenha constituído um verdadeiro alargamento das margens de punibilidade relativamente à opção feita em 2001.

<sup>14</sup> A interrogação que se pode suscitar prende-se com a descoberta de qual é o conteúdo útil deste novo segmento normativo. A resposta parece ser “nenhum”. Nas palavras de Paula RIBEIRO DE FARIA, já antes citadas, “condutas socialmente toleradas ou aceitáveis não podem constituir ilícito”. Assim, o preceito contido neste n.º 3 do artigo 10.º - A da Lei n.º 50/2007 vale para qualquer norma incriminadora sem necessidade de consagração expressa em cada tipo legal de crime, não se compreendendo o sentido exacto da sua inclusão *aqui*, que é necessariamente *redundante*. O legislador, porventura com excesso de cautela, terá pretendido reforçar ideia que já seria clara à luz quer de uma interpretação *a partir do bem jurídico*, quer de uma interpretação literal: os únicos recebimentos, pedidos, ofertas ou entregas de vantagens por agentes desportivos e a agentes desportivos *penalmente relevantes* são aqueles que devem considerar-se socialmente desadequados, por constituírem ainda uma forma de mercadejar com as funções desportivas, por mais que se não faça prova do acto ou actos concretamente visados por essa “negociação”.

Poder-se-ia pensar que a escolha da redacção adoptada em 2010 para os agentes públicos no âmbito do recebimento indevido de vantagem por agente desportivo (escolha que não se fez) significaria um alargamento do âmbito da incriminação, por se incluírem na incriminação os pedidos de vantagens (ou a aceitação da sua oferta ou promessa) feitos pelo agente desportivo a *qualquer pessoa*. Mas julga-se evidente a irrazoabilidade de tal interpretação, com aliás resulta do teor literal da redacção dada em 2010 ao *Recebimento Indevido de Vantagem por agentes públicos*. Não se prescinde, logo na epígrafe, da qualificação do recebimento como “indevido”; no corpo da norma posiciona-se o agente que pede ou recebe a vantagem “no exercício das suas funções ou por causa delas”; exige-se que a vantagem patrimonial ou não patrimonial “não lhe seja devida”.

Assim sendo, a conclusão parece ser a de que a autonomização expressa de um crime de *Recebimento Indevido de Vantagem*, por força das alterações legislativas introduzidas em 2010 (no Código Penal, no que respeita à corrupção de funcionários; na Lei de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, no que respeita à corrupção de titulares de cargos políticos) não representou nem uma neocriminalização nem um alargamento das margens de punibilidade por comparação com o regime da corrupção sem demonstração do acto concreto mercadejado introduzido em 2001 para aqueles agentes públicos.

De qualquer modo, o que salta à vista é que na neocriminalização do recebimento indevido de vantagem por agente desportivo se recuperou aquela redacção introduzida em 2001 e substituída em 2010 no regime da corrupção de agentes públicos. Importa, por isso, traçar, em jeito de síntese, algumas considerações que parecem da mais elementar clareza:

- (i) O legislador não criminalizou todo e qualquer pedido ou aceitação de vantagem por agente desportivo, mas apenas aqueles pedidos ou aceitações que se relacionam com o exercício da sua actividade desportiva e que merecem um juízo de desvalor por representarem uma ofensa ao bem jurídico protegido, a verdade ou a lealdade inerente às competições desportivas;
- (ii) Uma certa indeterminação da norma exige o recurso a critérios interpretativos, como sejam o valor da vantagem, a distância temporal entre a sua solicitação/aceitação e o jogo ou prática desportiva, a publicidade ou o secretismo com que acontecem, o facto de as mesmas vantagens serem atribuídas a todos os agentes desportivos intervenientes no jogo ou na competição ou apenas a alguns deles.

Alguns destes critérios têm grande relevância no âmbito do recebimento indevido de vantagem, mas já a não têm a propósito da corrupção própria ou para acto ilícito. Se um árbitro solicita uma vantagem por ocasião de um jogo em circunstâncias que não suscitam dúvidas quanto à sua disponibilidade para, se for necessário, violar as regras do jogo no interesse de quem lhe oferece tal vantagem, o menor valor dessa vantagem não é suficiente para excluir a relevância penal da conduta do âmbito da corrupção própria. Sabendo-se que o árbitro foi corrompido para violar os seus deveres por ocasião de um jogo concreto, pouco interessa que se “venda” por pouco, porque fica provado que se vendeu. Diversamente, caso não se consiga fazer a prova da conexão entre o pedido/solicitação da vantagem e o propósito de, em caso de necessidade, descumprir as regras do jogo, surge a necessidade de fazer apelo



àqueles critérios para se ajuizar da existência de uma ofensa ao bem jurídico vertida no recebimento de uma vantagem que só tem explicação no contexto da criação de um clima de permeabilidade e simpatia para actos indeterminados.

Uma outra dúvida que se pode suscitar prende-se com a questão de saber se, incriminando-se o Recebimento Indevido de Vantagem (e a oferta indevida de vantagem), não ficarão também criminalizadas, por se subsumirem nestas incriminações, as hipóteses de corrupção imprópria ou para acto lícito. Poder-se-ia pensar que, ao serem criminalizados os meros recebimentos e ofertas de vantagem independentemente da conexão com qualquer acto, ilícito ou lícito, por maioria de razões ficariam criminalizadas as situações de corrupção para acto lícito. Ou seja: o agente desportivo que pede ou recebe uma vantagem para fazer aquilo que deve fazer, não deixa de receber uma vantagem; aquele que promete ou oferece uma vantagem a agente desportivo, não deixa de oferecer ou prometer uma vantagem. Logo, mesmo que tais recebimentos ou ofertas sejam para acto lícito, seriam penalmente relevantes nos termos deste artigo 10.º-A, na medida em que ficou excluída dos elementos típicos a referência a qualquer acto ou omissão. Esta linha de resposta suscita, porém, as maiores dúvidas, não se julgando que desta neocriminalização do Recebimento/Oferenda indevidos de vantagem resulte a criminalização também da corrupção para acto lícito. São várias as razões que convergem nesta conclusão:

- (i) Na corrupção de agentes públicos, a criminalização, desde 2001, do recebimento indevido de vantagem, não excluiu a autonomia da corrupção para acto lícito, cuja criminalização subsiste no artigo 373.º, n.º 2, do Código Penal (corrupção passiva para acto lícito) e no artigo 374.º, n.º 2, do Código Penal (corrupção activa para acto lícito);
- (ii) Existindo, desde 1991, dúvidas na doutrina e na *praxis* sobre a relevância penal da corrupção para acto lícito no âmbito desportivo, que o legislador não podia desconhecer, a intenção de neocriminalização deveria ter merecido consagração expressa, aliás à semelhança do que sucede na corrupção de agentes públicos;
- (iii) O entendimento, de que antes se deu conta, de que há várias hipóteses de corrupção para acto lícito que talvez não representem uma ofensa ao bem jurídico protegido (ou, pelo menos, uma ofensa suficientemente relevante para fundar a criminalização) prejudica a conclusão de que a oferta/recebimento de vantagem para desempenhar, como se deve, as funções desportivas, é *sempre* uma vantagem *indevida*. Ou, pelo menos, abre espaço para uma consideração diversificada de hipóteses merecedoras de respostas diferentes: se um jogador aceitar vantagem para ter o melhor desempenho possível num jogo e contribuir para a vitória da sua equipa, talvez esse recebimento não seja indevido mesmo que a oferta não provenha da sua entidade patronal, porque não se vislumbra uma proibição, para o jogador, de aceitar aquela vantagem para fazer o que deve fazer em campo; pelo contrário, se um árbitro solicitar ou aceitar vantagem para desempenhar como deve a sua actividade, existirão menos dúvidas quanto à natureza indevida dessa vantagem e à natureza indevida do seu recebimento, na medida em que a natureza das suas funções e a imparcialidade de que devem revestir-se, por força da associação a uma forma de exercício de poder, precludem a possibilidade de qualquer outra forma de ressarcimento que não seja aquele que os responsáveis pela competição lhe reservam.

Assim sendo, julga-se que a criminalização do Recebimento e da Oferta Indevidos de Vantagem, se não permite a consideração como penalmente relevantes de todas as hipóteses de corrupção para acto lícito, poderá sustentar a punibilidade de algumas delas, sempre que o recebimento e a oferta se possam considerar indevidos porque lesivos do bem jurídico penalmente relevante que é a verdade e a lealdade das competições desportivas. O facto de a corrupção para acto lícito ser considerada ilícito disciplinar em alguns regulamentos atinentes a certas práticas desportivas – por exemplo, no âmbito do Regulamento Disciplinar das Competições Profissionais de Futebol – não é argumento bastante para legitimar a afirmação da sua ofensividade penal, tendo em conta a fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal, mas indicia um primeiro juízo de desvalor que não será totalmente destituído de relevância.

### **c) A Aposta Antidesportiva**

Foi ainda neocriminalizada, no novo artigo 11.º - A introduzido pela Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio, a *Aposta antidesportiva*, com a seguinte redacção:

“O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultados de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias”.

A expansão das apostas desportivas – no seu número, na sua variedade e na sua dimensão geográfica e económica – fez surgir uma nova forma de viciação das competições desportivas em que, diversamente do que sucede com a corrupção “tradicional”, aquilo que se pretende não é lograr uma vantagem desportiva ou um benefício no jogo, prova ou competição, mas sim obter uma vantagem económica cuja lógica é alheia àquela competição, mantendo com ela apenas um vínculo: as apostas são feitas sobre o resultado ou sobre outras incidências daquele jogo, prova ou competição. Com o aumento do volume das apostas, a multiplicação das empresas que se dedicam a essa área de negócio e a sua deslocalização inerente à frequente actuação *online*, com a existência de diferenças entre as várias legislações nacionais e de espaços cinzentos ou ainda carecidos de regulamentação, é previsível que a viciação do desporto provocada pelo objectivo de obter, ilicitamente, lucros através de apostas desportivas, se venha a tornar o principal problema posto à verdade, lealdade e correcção das provas e competições desportivas<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> No âmbito da União Europeia, a preocupação com os múltiplos problemas postos pelas apostas desportivas *online* está na origem da criação pela Comissão Europeia, em 2011, de um Livro Verde sobre as apostas *online* no mercado interno. Reconhece-se aí que “o mercado do jogo online é o segmento do mercado geral do jogo que cresce mais rapidamente, com receitas anuais superiores a 6,16 milhares de milhões de euros em 2008 (...) as apostas desportivas, em comparação com outras formas de jogo em alguns regimes normativos nacionais, estão sujeitas a condições de licenciamento mais ligeiras. Em suma, o desenvolvimento da internet e a crescente oferta de serviços de jogo online têm tornado mais difícil a coexistência para os diversos modelos reguladores nacionais”. Alerta-se, também, para que “o advento da Internet e do crescimento rápido das oportunidades de jogo online, combinados com o facto de as regulamentações nacionais diferirem consideravelmente, deu origem não só a uma maior oferta lícita de serviços de jogo em determinados Estados-Membros, mas também ao desenvolvimento de um

Se um mero vislumbre da actual agenda noticiosa desportiva permite a compreensão da nova preocupação com o *match fixing* associado às apostas desportivas, o tratamento de casos – e os problemas específicos que eles suscitam – chegou também já à doutrina penal. Um desses casos já tratados pela doutrina é o do árbitro alemão Robert Hoyzer, que terá marcado dois penaltis inexistentes contra o Hamburgo e expulso um dos seus avançados, num jogo disputado entre o Hamburgo e o Paderborn por ocasião do campeonato alemão de 2004/2005, condicionando a vitória desta equipa por quatro golos contra dois, tal como teria acordado com Ante Sapina, um croata proprietário de um bar em Berlim e associado a um forte grupo de apostadores. O árbitro acabou por resolver cooperar com a justiça penal alemã e reconheceu ter recebido 67.000 euros, entre outras vantagens, para condicionar a sua actuação em vários jogos, no interesse daqueles apostadores. Denunciou, ainda, outros árbitros. A condenação penal de Hoyzer é tratada por Ignacio Benítez ORTUZAR a propósito das dificuldades de subsunção destas condutas em normas pré-existentes e não pensadas em função das especificidades do *match fixing*: o árbitro “foi condenado pelo Tribunal de Berlim em 17 de Novembro de 2006 a uma pena de prisão de dois anos e cinco meses como participante na fraude de que era autor Ante Sapina (...)”, mas “a condenação de Hoyzer foi proferida contra a opinião do Ministério Público que, talvez por causa da colaboração de Hoyzer em todo o processo, pediu a absolvição afirmando que aquilo que Hoyzer fez é moralmente deplorável, mas aqui não se trata de moral, mas sim de infracções penais, afirmando-se que não existia na lei alemã uma figura na qual se pudessem enquadrar os factos”<sup>16</sup>.

Logo a uma primeira análise, aquilo que mais espanta nesta nova incriminação agora contemplada no artigo 11.º - A introduzido pela Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio, é o seu surpreendente âmbito de aplicação, na medida em que se limita a proibir, sob cominação penal, o facto de os agentes desportivos fazerem apostas relativas a eventos, provas ou competições em que participem – trata-se, pois, de crime específico próprio praticado pelo agente desportivo que é apostador no jogo ou competição em que está envolvido. Ora, se bem se vê o problema, o legislador português ocupou-se, assim, de uma muito reduzida margem do fenómeno conhecido como *match fixing* – que não traduziremos por combinação de resultados na medida em que, precisamente, uma das diferenças desta nova modalidade de viciação face à corrupção desportiva tradicional é que nem sempre está em causa o resultado do jogo ou da competição, mas antes a influência sobre outras suas incidências. Por outro lado, mesmo quando está em causa a manipulação do resultado, o que se pretende não é sobretudo condicionar a classificação no plano desportivo, mas antes obter uma vantagem económica – não se vicia o jogo para se ganhar aquele jogo disputado no campo de futebol, no pavilhão ou no ringue de boxe (só para dar alguns exemplos) mas sim para obter vantagem noutro jogo, o jogo inerente às apostas desportivas.

---

grande mercado não autorizado transfronteiras. Trata-se, por um lado, de um mercado negro (com apostas e jogos clandestinos não licenciados, incluindo a partir de países terceiros), e, por outro, de um denominado mercado “cinzento” (operadores devidamente licenciados num ou mais Estados-Membros que promovem e/ou prestam serviços de jogo a cidadãos situados noutros Estados-Membros sem terem obtido uma autorização específica nesses países)”.

<sup>16</sup> Cfr. Ignacio Benítez ORTUZAR, *El Delito de Fraudes Deportivos – Aspectos criminológicos, político-criminales y dogmáticos del artículo 286bis.4 del Código Penal*, Madrid: Editorial Dykinson, 2011, p. 36 ss.

Ou seja: ao criminalizar-se apenas o facto de o agente desportivo ser também apostador em prova ou competição em que participe ou esteja envolvido, ficam fora do âmbito de aplicação desta norma aquelas outras hipóteses em que o praticante desportivo é aliciado por terceiros para condicionar aspectos do jogo ou da prova em que intervém (por exemplo, o número de faltas, o número de pontapés de canto ou a existência de determinado número de golos). *Serão porventura mais frequentes – e preocupantes – os casos em que o apostador que quer condicionar o jogo ou prova para obter um benefício económico ilícito através das apostas não é um agente desportivo, mas sim um terceiro que se propõe condicionar este agente desportivo para lograr os seus objectivos.* Relativamente a esta realidade, a nova incriminação é absolutamente omissa. Assim, sempre que a oferta do suborno feita por um terceiro (com o propósito de obter vantagem nas apostas) *não servir para condicionar o desempenho do jogador no sentido de ele perder ou o do árbitro no sentido de viciar as regras do jogo (só para considerar dois exemplos), recuperar-se-ão as dúvidas sobre a possibilidade de subsumir tais condutas na corrupção desportiva tradicional ou, agora, na oferta e no recebimento indevido de vantagem.*

Se, sob aquele ponto de vista, a incriminação é *demasiado limitada* – incompreensivelmente limitada, por não considerar as hipóteses em que se “compra” agente desportivo no sentido de ele condicionar o jogo sem “vender” determinado resultado em moldes contrários aos seus deveres, mas antes comprometendo-se a condicionar outras incidências do jogo ou da prova para viciar aposta desportiva (a viciação do jogo é só instrumental à viciação das apostas) – sob outro aspecto, porém, pode questionar-se a sua *excessiva amplitude*.

Ter-se-á criminalizado a aposta feita por exemplo por jogador de futebol num jogo em que não intervêm se aquele jogo estiver incluído numa competição em que o clube onde ele joga também participar? Haverá crime de aposta antidesportiva se, por exemplo, um jogador de futebol da equipa B de um clube, que disputa a segunda liga, fizer aposta num jogo da primeira liga disputado por dois clubes totalmente alheios ao seu, sendo que dois meses depois é convocado para jogo da primeira liga em que participa a equipa A do seu clube? A formulação adoptada pelo legislador parece indiciar que uma hipótese como esta se subsumiria na norma incriminadora: “aposta desportiva (...) relativamente a *incidências ou a resultados de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido*”. Todavia, sabendo-se que toda a criminalização constitui limitação da liberdade individual, haverá fundamento para punir criminalmente o jogador que aposta em jogo no qual não intervêm de maneira nenhuma? De que modo pode representar essa sua conduta, ainda, uma ofensa para o bem jurídico protegido, a verdade e a lealdade das competições desportivas? Sempre se poderá dizer, é certo, que um agente desportivo que é apostador assume o risco de se viciar nessas apostas, assumindo uma fragilidade que o pode tornar mais vulnerável a práticas de suborno (nomeadamente porque se endivida). Mas, se assim fosse, ter-se-iam, por uma razão de coerência, de proibir todas e quaisquer apostas por agentes desportivos, e não apenas as atinentes a “*eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido*”. Limitação da liberdade individual, note-se, que sempre se questionaria sob o ponto de vista da ofensividade da conduta a um bem jurídico penalmente relevante.

Pelas razões que assim sucintamente se elencaram, a criminalização da aposta antidesportiva feita por agente desportivo talvez devesse ter por referência a aposta relativamente a incidências ou a resultados de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais aquele agente desportivo esteja *directamente* envolvido.

### Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2jcdfpq14i/streaming.html?locale=pt>

### Vídeo do debate



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2jcdfpq119/streaming.html?locale=pt>



Título:

**Desporto e Criminalidade**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-51-8

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)